

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, janeiro / março de 2020.

Acórdãos

6713 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A situação de inadimplência de partidos políticos que tiveram as contas anuais declaradas não prestadas pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão, desde que cumpridos integralmente os requisitos dispostos no artigo 61 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

2. No presente caso, o pedido está regularmente instruído, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada e o feito foi processado sob o rito previsto na norma de regência, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.

3. Pedido deferido.

Petição nº 0600111-15.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 27.01.2020.

6714 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS. ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA INVIABILIZADA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO (EX VI DO ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015).

Prestação de Contas nº 0600126-81.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 29.01.2020.

6715 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE USO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FISCALIZAÇÃO PREJUDICADA. NÃO RECOLHIMENTO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas nº 0600952-10.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 29.01.2020.

6716 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 46, II, DA NORMA DE REGÊNCIA.

1. A apresentação intempestiva das contas anuais partidárias constitui tão somente irregularidade formal, que não é capaz de levar à desaprovação das contas, ensejando apenas a anotação de ressalva.

2. Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0600108-60.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 29.01.2020.

6717 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601214-57.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 05.02.2020.

6718 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FISCALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ARTIGO 77, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.553/2017. ARTIGO 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601237-03.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 05.02.2020.

6719 – ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTETÓRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. DOAÇÃO DE SERVIÇO DE ESCAVAÇÃO DE POÇO ARTESIANO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE. EFEITO SECUNDÁRIO. MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protetórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do TSE.

2. O fundamento fático do pedido constante da ação de impugnação de mandato eletivo reside na concretização de condutas que denotem abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, de maneira que reste afetada a normalidade, higidez ou a legitimidade das eleições.

3. A Captação ilícita de sufrágio, espécie do gênero corrupção eleitoral, enquadra-se nas hipóteses de cabimento da AIME, previstas no art. 14, § 10, da CF.

4. Escavação de poço artesiano na propriedade de cidadão-eleitor, no período eleitoral, custeada por interposta pessoa que detém relação de confiança com o candidato beneficiado e com intuito de conquistar votos, caracteriza captação ilícita de sufrágio.

5. Corrupção eleitoral configurada.

6. A cassação do mandato eletivo, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal, é a única sanção prevista na AIME, o que afasta a condenação em inelegibilidade (efeito secundário da condenação), e em multa.

7. Recurso eleitoral conhecido e parcialmente provido.

8. Recurso adesivo provido para reconhecer o abuso de poder econômico.

Recurso Eleitoral nº 656-87.2016.6.03.0006- Classe 30, Rel. Juiz Jucélio Neto, 07.02.2020.

6720 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). FISCALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. ARTIGO 77, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017 E ARTIGO 83, INCISO I, DA RESOLUÇÃO Nº 23.553/2017 DO TSE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601372-15.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Manoel Brito, 07.02.2020.

6721 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTOS EXIGÍVEIS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, FALHAS OU IRREGULARIDADES. REQUISITOS NORMATIVOS CUMPRIDOS. ARTIGO 77, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas nº 0601000-66.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Manoel Brito, 07.02.2020.

6722 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO (PROCURAÇÃO). ARTIGO 56, II, "f". PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DO TOTAL DE RECURSOS FINANCEIROS E ESTIMÁVEIS RECEBIDOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ARTIGOS 77, INCISO IV; 82, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601086-37.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 12.02.2020.

6723 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. DESPESAS. OMISSÕES. DIVERGÊNCIAS ENTRE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CANDIDATO E AS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência de extratos bancários não conduz à desaprovação das contas quando é possível verificar, por meio dos extratos eletrônicos, que não houve movimentação nas contas bancárias. Precedentes desta Corte.

2. A omissão de gastos, quando representarem valores ínfimos em comparação ao total de despesas da prestação de contas, desde que não comprometa a fiscalização da movimentação financeira, possibilitada pelo acesso a outros documentos pelo órgão de contas, deve ensejar somente a anotação de ressalvas, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 0601415-49.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 12.02.2020.

6724 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. DOCUMENTOS EXIGÍVEIS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS, FALHAS OU IRREGULARIDADES. REQUISITOS NORMATIVOS CUMPRIDOS. ARTIGO 77, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas nº 0601064-76.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 17.02.2020.

6725 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES. FATO EM COMUM. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 96-B, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TELEFONE CELULAR APREENDIDO. PERÍCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO. PROVAS DOCUMENTAIS. LICITUDE DO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRESENÇA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO.

1. A existência de fato comum às duas ações autoriza a reunião das demandas para julgamento conjunto, com fundamento no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97.

2. A indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido somada à indicação dos responsáveis, além da existência de elementos indiciários dos alegados ilícitos eleitorais são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. É prescindível a autorização judicial para realização de perícia nos dados contidos no telefone celular apreendido. A Constituição Federal protege o sigilo da comunicação telefônica, o que não macula de ilegalidade o laudo pericial que analisou os dados do aparelho telefônico, uma vez que não se trata propriamente de comunicação telefônica, mas de prova documental.

4. Caderno probatório composto por laudo pericial dos dados contidos no celular apreendido, material de campanha, cadernos, folhas com informações detalhadas acerca de quantias, nomes, endereços e títulos de eleitores, fatura de energia elétrica em nome de eleitor, recibos de orçamento e compras, tudo encontrado com as cabos eleitorais do candidato, demonstram a robustez da prova do ilícito.

5. Restou inequivocamente demonstrada a existência de todos os requisitos imprescindíveis para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, quais sejam a realização da conduta típica, o dolo de obter o voto do eleitor, a ocorrência dos fatos durante o período eleitoral e a participação indireta do candidato.

6. Pedidos das representações julgados procedentes em parte, para aplicar as sanções de cassação do diploma e de multa, por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), com acolhimento de tutela de evidência para imediato cumprimento do acórdão.

Representação nº 0601705-64.2018.6.03.0000, Representação nº 0601713-41.2018.6.03.0000, Rel. Desig. Juiz Léo Furtado, 19.02.2020.

6726 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. PLEITO DE 2014. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. A situação de inadimplência dos candidatos pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 54, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.406/2013.

2. No presente caso, o pedido está regularmente instruído, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fontes vedadas ou de origem não identificada e o feito foi processado sob o rito previsto na norma de regência, de forma que o seu deferimento é medida que se impõe.

3. Pedido deferido.

Petição nº 0601714-26.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 19.02.2020.

6727 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. CONTAS BANCÁRIAS NÃO ABERTAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 77, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600142-98.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 21.02.2020.

6728 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas deverão ser julgadas não prestadas quando o partido, depois de devidamente citado, permanecer omissa quanto à obrigação de apresentar instrumento de mandato.

2. Contas declaradas não prestadas.

3. Fica suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário à agremiação, enquanto não regularizada a prestação de contas, consoante disposto no art. 48, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Prestação de Contas nº 0600167-14.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 21.02.2020.

6729 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS ESPECÍFICAS. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600121-25.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Gilberto Pinheiro, 21.02.2020.

6730 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DIVERSIDADE. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601233-63.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Fufas, 02.03.2020.

6731 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. INSTRUMENTO DE MANDATO PARA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. IRREGULARIDADE QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

As contas deverão ser julgadas não prestadas quando o partido, depois de devidamente citado, permanecer omissa quanto à obrigação de apresentar instrumento de mandato, nos termos do art. 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Prestação de Contas nº 0600160-22.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 02.03.2020.

6731-A – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA FRAUDE. AUSÊNCIA. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO IMPUGNADO SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA. NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO SUSPENSO. PROCURAÇÃO. ASSINATURA. FALSIFICAÇÃO. PERÍCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DO PARTIDO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. FRAUDE. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A ausência de citação de qualquer dos candidatos suplentes pertencentes à Coligação ou Partido ao qual é filiado o Impugnado não enseja a nulidade do processo, uma vez que inexistente litisconsórcio passivo necessário, ainda que a causa de pedir seja de interesse de todos.

2. A AIME prescinde de prova pré-constituída para seu ajuizamento. É necessária tão somente a indicação pelo Impugnante de razoável indício de prova dos fatos alegados e a indicação da existência de seu direito, uma vez que é durante a instrução processual da ação que se oportunizará a produção e aperfeiçoamento das provas, com obediência ao contraditório e à ampla defesa.

3. Inexiste nulidade no laudo grafotécnico realizado na procuração objeto da suscitada fraude, vez que além de o representante legal do Impugnado ter sido intimado sobre a determinação da realização da perícia no documento, apresentou manifestação nos autos em momentos posteriores, sem impugnar o laudo, incidindo, portanto, a preclusão.

4. Restou amplamente comprovada a ocorrência de fraude eleitoral, por meio de perícia grafotécnica e pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução, decorrente da utilização de procuração contendo assinatura falsa do representante do partido, juntada no pedido de regularização de contas do Partido Social Cristão – PSC, que liminarmente restituiu a anotação do órgão partidário e permitiu a participação da agremiação nas Eleições de 2018.

5. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo julgada procedente.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600002-64.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Léo Furtado, 09.03.02.2020.

6733 – ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GASTO ILÍCITO DE RECURSO DA CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Não configurado o ilícito eleitoral consistente em gasto ilícito de recurso da campanha, o julgamento pela improcedência da representação por gastos ilícitos é medida que se impõe.

2. Representação Eleitoral julgada improcedente.

Representação nº 0601738-54.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 09.03.2020.

6734 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO. JULGAMENTO. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601486-51.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 09.03.2020.

6735 – ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRADIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Não deve ser conhecida a alegação de contradição entre o acórdão embargado e o conjunto probatório, pois o vício da contradição manifesta-se entre os elementos do acórdão.

2. A sanção de multa deve ser aplicada individualmente se comprovado o prévio conhecimento ou participação do beneficiário na conduta vedada.

3. Embargos de Declaração parcialmente providos.

Embargos de Declaração na Representação nº 0600941-78.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 10.03.2020.

6736 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SOBRA DE CAMPANHA. DEVOLUÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE

DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA SOBRA DE CAMPANHA.

Prestação de Contas nº 0601469-15.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 10.03.2020.

6737 – PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2014. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, o partido político pode requerer a regularização da situação de inadimplência.

2. Preenchidos os requisitos legais e constatada a regular aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário, inexistência de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, nos termos do § 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014, não há óbice para o deferimento do pedido de regularização.

3. Pedido deferido.

Petição nº 0600190-57.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, 11.03.2020.

6738 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DIVERSIDADE. FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0601164-31.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rogério Funfas, 11.03.2020.

6739 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS FINAIS. CONTA PARCIAL. AUSÊNCIA. DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NÃO DECLARADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS QUE, NO CASO EM CONCRETO, NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DA IMPORTÂNCIA TIDA POR IRREGULAR.

Prestação de Contas nº 0601695-20.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 16.03.2020.

6740 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS FINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA RECEBIDA DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

Prestação de Contas nº 0601158-24.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 16.03.2020.

6742 – PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO ESTADUAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS

PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015.

1. O partido político pode requerer a regularização da situação de inadimplência de contas de exercício financeiro, para restabelecer o direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário, nos termos do artigo 73, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.
2. Não verificada a existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou do Fundo Partidário e, além disso, instruído e processado o requerimento na forma do rito previsto na norma de regência, impõe-se o deferimento do pedido.
3. Pedido de regularização deferido.

Petição nº 0600214-85.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Marcus Quintas, 10.03.2020.

6743 – ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. DEFEITO NÃO SANADO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VALOR AO ERÁRIO.

1. No processo de prestação de contas, por se tratar de feito de natureza jurisdicional, é obrigatória a presença de advogado devidamente constituído nos autos, sob pena de julgamento das contas como não prestadas, conforme se extrai dos arts 56, II, "f", 101, § 4º e 77, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Precedentes do TRE/AP.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas nº 0600142-98.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Jucélio Neto, 31.03.2020.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 6725/2020

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601705-64.2018.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

REPRESENTADO: PEDRO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 001885

ASSISTENTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148

ADVOGADA: ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MARCUS QUINTAS

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LÉO FURTADO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601713-41.2018.6.03.0000

REPRESENTANTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148

REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

ADVOGADO: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

ADVOGADO: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

ADVOGADO: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MARCUS QUINTAS

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LÉO FURTADO

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES. FATO EM COMUM. JULGAMENTO CONJUNTO. ARTIGO 96-B, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. TELEFONE CELULAR APREENDIDO. PERÍCIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. DADOS DO APARELHO TELEFÔNICO. PROVAS DOCUMENTAIS. LICITUDE DO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. PRESENÇA. TUTELA DE EVIDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO IMEDIATA DO ACÓRDÃO.

1. A existência de fato comum às duas ações autoriza a reunião das demandas para julgamento conjunto, com fundamento no artigo 96-B da Lei nº 9.504/97.

2. A indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido somada à indicação dos responsáveis, além da existência de elementos indiciários dos alegados ilícitos eleitorais são suficientes para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva.

3. É prescindível a autorização judicial para realização de perícia nos dados contidos no telefone celular apreendido. A Constituição Federal protege o sigilo da comunicação telefônica, o que não macula de ilegalidade o laudo pericial que analisou os dados do aparelho telefônico, uma vez que não se trata propriamente de comunicação telefônica, mas de prova documental.

4. Caderno probatório composto por laudo pericial dos dados contidos no celular apreendido, material de campanha, cadernos, folhas com informações detalhadas acerca de quantias, nomes, endereços e títulos de eleitores, fatura de energia elétrica em nome de eleitor, recibos de orçamento e compras, tudo encontrado com as cabos eleitorais do candidato, demonstram a robustez da prova do ilícito.
5. Restou inequivocamente demonstrada a existência de todos os requisitos imprescindíveis para a demonstração da captação ilícita de sufrágio, quais sejam a realização da conduta típica, o dolo de obter o voto do eleitor, a ocorrência dos fatos durante o período eleitoral e a participação indireta do candidato.
6. Pedidos das representações julgados procedentes em parte, para aplicar as sanções de cassação do diploma e de multa, por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), com acolhimento de tutela de evidência para imediato cumprimento do acórdão.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo advogado do Representado José Tupinambá Pereira de Sousa, acerca do impedimento do Juiz Rivaldo Valente; por maioria, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Jucélio Neto após o Relator julgar ilícita a prova decorrente do acesso ao conteúdo da conversa de Josinete Lobato pela Polícia Federal, sem autorização judicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Pedro dos Santos Martins e conhecer das representações. No mérito, por maioria, julgar procedentes as Representações em relação ao Representado José Tupinambá Pereira de Souza e improcedentes em relação ao Representado Pedro dos Santos Martins, com a aplicação imediata da decisão. Vencidos os Juizes Marcus Quintas (Relator), Jucélio Neto e Gilberto Pinheiro, quanto ao deferimento da tutela de evidência para fins de cumprimento imediato da decisão. Vencido parcialmente o Juiz Marcus Quintas (Relator), que julgou integralmente improcedentes as representações. Redigirá o acórdão o Juiz Léo Furtado. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de fevereiro de 2020.

Juiz LÉO FURTADO
Relator Designado

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR DOUTOR EDUARDO TAVARES (Advogado do Representado):

Senhor Presidente, senhor Relator, queria levantar uma questão de ordem sobre a composição do Tribunal, e pedir que o Tribunal deliberasse antes de tudo. É que Sua Excelência, o Juiz Rivaldo Valente, já atuou na AIME 0600002 contra José Tupinambá Pereira de Sousa, advogando contra outras pessoas. Então, venho à presença de Vossas Excelências verificar a análise da questão do impedimento de Sua Excelência, com todo respeito ao Doutor Rivaldo, mas também em respeito ao devido processo legal.

O SENHOR DOUTOR HERCÍLIO AQUINO (Advogado do Representante):

Senhor Presidente e Egrégio Tribunal, a pretensão não tem fundamento legal, não tem nenhuma sustentabilidade, à medida que o eminente magistrado atuou... São processos distintos, de forma que não tem qualquer impedimento, muito obrigado.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DOUTOR JOAQUIM CABRAL:

Excelência, apenas para esclarecimento, queria que o Doutor Rivaldo esclarecesse qual foi o processo, para eu poder me posicionar.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, demais pares e ilustre Representante do Ministério Público, o questionamento não procede, na medida em que, para ambas as partes, autuei em processos distintos, tanto para o representante como para o representado, atuei como advogado em causas diversas das que estão sendo postas na questão de ordem.

Então, com a devida vênia da manifestação da Tribuna levantar esse impedimento, eu me sinto apto a julgar e com a devida isenção que é peculiar a qualquer magistrado componente desta Corte.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DOUTOR JOAQUIM CABRAL:

O artigo 144 do CPC é bem claro: "há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em que interveio como mandatário da parte". Quando ele utiliza esse artigo definido com essa contração "no processo", ele se refere especificamente àquele processo. Como Sua Excelência, Doutor Rivaldo, acabou de esclarecer, ele atuou em um processo, outro, que não este pautado aqui na Corte, motivo pelo qual, com toda vênia ao Doutor Tavares, não procede essa questão de ordem, razão por que o Ministério Público Eleitoral se manifesta contrariamente.

VOTO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Também não acolho o impedimento, até porque não houve uma fundamentação específica em relação a que norma estaria sendo infringida, pelo fato esclarecido pelo Doutor Rivaldo, de que ele, em nenhum momento, autuou neste processo que vai ser relatado por mim, portanto não há nenhuma causa motivadora que possa fazer com que ele seja impedido de autuar na votação.

Portanto, meu voto também é no sentido do não acolhimento da arguição do impedimento.

VOTO**O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:**

Também não acolho.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Senhor Presidente, o impedimento ele está previsto no Código de Processo Civil e nos artigos 144 a 148, ele é da seguinte clareza: são quinze dias antes do conhecimento do fato, que tem que ser feita em auto apartado, e aqui não foi. A arguição foi feita em sede de sustentação oral.

Então, eu não acolho, acompanho.

VOTO**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Com o Relator, Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:**

Também acompanho o Relator, Senhor Presidente.

VOTO**O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):**

Também afasto a questão de ordem, até porque, a vingar o entendimento de Sua Excelência, o eminente advogado Eduardo dos Santos Tavares, todos nós, a rigor, estaríamos impedidos, porque participamos e julgamos do feito anterior. O impedimento, como é claro, diz respeito ao feito em espécie e, no caso aqui, dentro de um processo eleitoral, todos nós, em ano de eleição, direta ou indiretamente, julgamos processos relacionados à parte defendida pelo ilustre advogado do Senhor José Tupinambá Pereira de Sousa. Aliás, neste Plenário, com esta composição, venho enfrentando feitos também relacionados ao representado José Tupinambá Pereira de Sousa, e, nem por isso, eventual decisão a ele desfavorável venha a vincular com qualquer outro feito.

Não sendo a hipótese, tanto pela interpretação literal das disposições do Código de Processo Civil quanto pelas questões fáticas, a questão de ordem foi rejeitada à unanimidade, com a palavra ao eminente Relator.

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Primeiramente, esclareço que a apreciação das ações será realizada em conjunto, de modo a atender à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo o qual as demandas eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre o mesmo fato devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na situação sob exame, embora todas as causas de pedir não sejam comuns, há pelo menos um fato idêntico às duas demandas que exigem o julgamento dos processos em conjunto.

É necessário elucidar também, em razão dos pedidos de celeridade no julgamento do feito formulados pelos representantes, que só foi possível a inclusão do feito em pauta de julgamento na presente data em razão do esforço desta Corte no cumprimento do prazo de julgamento das prestações de contas de campanha no final do mês de novembro do ano passado, as dificuldades para designação de data das audiências em razão das férias deste relator e do Juiz Substituto, além dos pedidos de adiamento apresentados pelo Representante.

Também esclareço que foi elaborado voto único para as demandas, de modo a facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes.

RELATÓRIO NA REPRESENTAÇÃO 0601705-64.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou REPRESENTAÇÃO por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, com fundamento no artigo 41-A da Lei 9.504/97, em face JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, candidato eleito ao cargo de deputado estadual, e PEDRO DOS SANTOS MARTINS, candidato ao cargo de deputado federal, ambos pelo Partido Social Cristão – PSC nas Eleições 2018.

A petição inicial narrou que:

“No dia 06/10/2018 o Ministério Público Eleitoral em verificação de rotina no conjunto Macapaba, abordou em flagrante as senhoras, JOSINETE LOBATO e ANNE MELO, as quais portavam diversos materiais de campanha, bem como cadernos com anotações relacionadas a compra de votos no qual constavam nomes e números de títulos de eleitores, além de promessa de entrega de cestas básicas e pagamentos de contas de luz, sendo que tais benefícios seriam concedidos pelos candidatos Zezinho Tupinamba e Pedro da Lua.

Em decorrência da conduta flagranciada, as duas receberam voz de prisão e foram conduzidas a Polícia Federal.”

O Órgão Ministerial relatou também que, em depoimento na Polícia Federal, JOSINETE LOBATO manteve-se em silêncio e que ANNY MELO declarou que trabalhava para o primeiro representado, o qual consistia em anotar os pedidos dos eleitores em troca de votos.

Aduziu, ainda, que os representados foram beneficiários diretos da captação ilícita de sufrágio e que se valeram das Senhoras JOSINETE LOBATO e ANNY MELO para que arregimentassem pessoas residentes no Conjunto Habitacional Macapaba onde residiam, por meio da promessa e concessão de vantagens aos eleitores em troca de votos.

Alegou também que a finalidade de obter o voto ficou comprovada por meio do material de campanha que estava em posse das Senhoras JOSINETE LOBATO e ANNY MELO, bem como pelas anotações discriminadas dos nomes dos moradores, com seus títulos de eleitor e a respectiva vantagem ilícita prometida em troca de voto.

Ao final, requereu a procedência da representação para condenação das sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Anexou cópia da Notícia de Fato nº 1.12.000.0001687/2018-61 e do Inquérito Policial nº 273/2018-4-SR/PF/AP, que apura o mesmo fato como possível crime de corrupção eleitoral, previsto no artigo 299 do Código Eleitoral.

Em defesa, o representado JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUZA alegou que: 1) a acusação é falaciosa, desmedida e mentirosa; 2) não há provas da participação dele na suposta captação ilícita de sufrágio, inclusive os depoimentos descritos na inicial apontam a ausência de responsabilidade do então candidato; 3) não houve captação ilícita de sufrágio e toda a campanha dele deu-se de acordo com o regramento legal; 4) não foi apresentado um único eleitor cuja captação tenha sido efetivada; 5) os depoimentos destacados na petição inicial não relataram qualquer contato pessoal entre elas e o candidato representado. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos por não ter havido qualquer prática de ilícito eleitoral. Juntou procuração (ID 474256).

O representado PEDRO DOS SANTOS MARTINS, por sua vez, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que os cabos eleitorais declararam que não trabalhavam para ele, que somente possuíam material de campanha dele porque era uma “casadinha” e que não estavam pedindo voto para ele. No mérito, sustentou que não conhece as pessoas JOSINETE LOBATO e ANNY MELO, que não assumiu qualquer compromisso referente à captação ilícita de sufrágio, tampouco anuiu ou teve conhecimento dos fatos alegados pelo Órgão Ministerial. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Também juntou procuração (ID 546056).

Em seguida, OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, primeiro suplente de deputado estadual, requereu habilitação nos autos, como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de que possui interesse jurídico na causa (ID 629756). Juntou instrumento de procuração (ID 629806), comprovação da candidatura (IDs 629856 e 629906), documentos pessoais, comprovante de residência (ID 629956) e certidão de que é o primeiro suplente ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC (ID 630006).

Foi realizada audiência de instrução no dia 12/08/2019, na qual foram ouvidas as testemunhas JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL, JOSINETE DIAS LOBATO e ANNY SUELLEN BELO CAMARÃO MELO.

Em alegações finais, PEDRO DOS SANTOS MARTINS ratificou as alegações da defesa (ID 1571706).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, também em alegações finais, pugnou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva do segundo representado e, no mérito, pela procedência da representação, com a consequente cassação do mandato do deputado estadual JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, além da aplicação de multa em seu patamar máximo. Sustentou o órgão ministerial que a captação ilícita de sufrágio restou demonstrada, já que o representado JOSÉ TUPINAMBÁ ofereceu – conforme comprova lista de eleitores e anotações – bem como entregou – como demonstram recibos de compra – bens e outras vantagens aos eleitores constantes nas listas apreendidas, tudo em troca de voto e por intermédio das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO.

JOSÉ TUPINAMBÁ, em alegações finais, alegou que: a) não há prova de vinculação das pessoas presas com o representado; b) não foi apreendido nenhum valor que pudesse materializar a suposta captação de sufrágio; c) as conversas de aplicativo não vinculam o candidato eleito; a informante não foi isenta no depoimento dela; d) não há prova de participação, anuência ou mesmo de vinculação das supostas mulheres presas em flagrante com a campanha do defendente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Em seguida, houve pedido ministerial de prioridade no trâmite do processo e de inclusão da demanda em pauta de julgamento.

Em despacho, foi deferido o pedido de intervenção no feito formulado por OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, na qualidade de assistente simples.

É o relatório.

RELATÓRIO NA REPRESENTAÇÃO 0601713-41.2018.6.03.0000

OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA, primeiro suplente de deputado estadual, manejou REPRESENTAÇÃO por CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, com fundamento no artigo 41-A da Lei 9.504/97, em face JOSÉ TUPINAMBÁ PEREIRA DE SOUSA, candidato eleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido Social Cristão – PSC nas Eleições 2018.

A petição inicial narrou que:

“No conjunto Macapaba, duas mulheres foram presas por suspeita de compra de votos. Em depoimento à Polícia Federal, elas declararam que anotavam dados de eleitores, como nomes, números de títulos e pedidos que seriam atendidos em troca de votos. Com elas, havia material de campanha de Zezinho Tupinambá, candidato a deputado estadual, e Pedro da Lua, candidato a deputado federal, ambos do PSC.”

Alegou também que a campanha do candidato representado foi milionária, com parte expressiva do Município de Tartarugalzinho/AP e do empresário sócio-administrador de empresas de ônibus, da sociedade empresária "Sapataria Show" e da sociedade empresária "Top Show".

No tocante ao fato no Município de Tartarugalzinho para beneficiar o representado, sustentou que houve o ajuizamento de representação pelo Ministério Público Eleitoral, a fim de cessar o suposto ilícito relativo a evento com características de showmício em Tartarugalzinho/AP.

Aduziu também que as ações conjuntas da Polícia Federal e do Ministério Público Federal resultaram no combate a ilícitos e crimes eleitorais às vésperas do pleito, com grande destaque em notícias divulgadas em periódicos do Estado e nas redes sociais, mormente a diligência no conjunto Macapaba.

Alegou, ainda, que houve também explícita e efetiva compra de votos pelo representado para cooptar o voto de AMAURI PEREIRA DA SILVA, conforme escritura pública juntada.

Sustentou, ainda, que, em relação à diligência no conjunto Macapaba, foi aberto o Inquérito Policial nº 273/2018-4 e que nele consta que as senhoras portavam, na ocasião da prisão, diversos materiais de campanha do representado, além de cadernos com anotações relacionadas a compra de votos, no qual constavam nomes e números de títulos de eleitores e, ainda, promessa de entrega de cestas básicas e pagamentos de contas de luz e que, segundo ANNY MELO, os benefícios e pagamentos seriam realizados pelo candidato contratante ZEZINHO TUPINAMBÁ.

Afirmou que o representado se utilizou das duas senhoras para que promettessem benesses e concedessem vantagens aos eleitores moradores do Conjunto Habitacional Macapaba, a fim de que votassem nele, de modo a perpetrar a conduta do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Aduziu também que há provas documentais robustas, além de testemunhos harmônico e coerentes.

Ao final, requereu a procedência da representação para condenação das sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Anexou rol de testemunhas, instrumento de procuração (ID 453706), comprovação de candidatura (IDs 453856, 454906), documentos pessoais e comprovante de residência (ID 455106), documentos da candidatura do representado (IDs 455156, 455206), declaração de Amauri Pereira da Silva no Cartório Cristiane Passos (ID 455306), notícias sobre ações do MPE e da PF (ID 455456), certidão de primeiro suplente do representante ao cargo de deputado estadual pelo PSC no Amapá (ID 456806), petição inicial e decisões na RP nº 0601590-43.2018.6.03.0000 (ID 456856), decisões na AC nº 0601640-69.2018.6.03.0000 (ID 457006) e cópia do IP nº 273/2018-4 (IDs 457306 e 457406).

Em seguida, requereu juntada de relatório de análise da Polícia Federal acerca do material apreendido na ação no conjunto Macapaba, o que foi deferido.

Em defesa, o Representado José Tupinambá Pereira de Souza apresentou os mesmos argumentos da RP 0601705-64. Juntou procuração.

Após, o representante juntou cópia do Laudo Pericial da Polícia Federal no celular apreendido, em poder de JOSINETE DIAS LOBATO, além de outros documentos do IP nº 273/2018.

Foi realizada audiência de instrução no dia 12/08/2019, na qual foram ouvidas as testemunhas JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL, JOSINETE DIAS LOBATO e ANNY SUELLEN BELO CAMARÃO MELO.

Em alegações finais, o representante ratificou as razões da ação e acrescentou, ainda, que: i) ficou comprovada a entrega de vantagens aos eleitores em troca de votos, consistente em materiais de construção, pagamento de contas de água, luz, entrega de botijão de gás, material esportivo, exames médicos, cestas básicas, dinheiro em espécie, entrada de pagamento de máquina de lavar, banners, realização de calçada de todo um bloco no conjunto Macapaba; e ii) houve participação direta do representado nos ilícitos, bem como por meio de interpostas pessoas. Ao final, reiterou o pedido de procedência da representação.

O representado, em alegações finais, apresentou as mesmas alegações da RP nº 0601705-64. Ao final, reiterou o pedido de improcedência dos pedidos.

Em seguida, houve pedido de desentranhamento das alegações finais do representado em razão da apresentação intempestiva.

Após, houve petição em que o representante alegou que a pessoa indicada pela testemunha ANNY MELO como coordenadora do representado, Sra. JURACIDELCIA AZEVEDO PEREIRA, conhecida por DELCIA, foi contemplada com cargo em comissão no gabinete do representado na Assembleia Legislativa, em 01/02/2019.

Em seguida, houve pedido ministerial de celeridade no julgamento do feito (ID 1993656), pleito no mesmo sentido também foi realizado pelo representante (ID 2009906).

Em despacho, foi indeferido o pedido de desentranhamento das alegações finais do representado e foi determinada vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer como fiscal da lei.

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela procedência dos pedidos para cassação do mandato do representado JOSÉ TUPINAMBÁ, além da aplicação de multa.

É o relatório.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601705-64.2018.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421

ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600

ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240

REPRESENTADO: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 001885
ASSISTENTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
ADVOGADA: ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601713-41.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
ADVOGADO: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADO: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
ADVOGADO: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP
RELATOR: JUIZ MARCUS QUINTAS

Decisão: Após a leitura do relatório, o julgamento foi suspenso para prosseguimento na sessão do dia 19/2/2020, quarta-feira, às 17 horas.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juizes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Rogério Funfas, Marcus Quintas (Relator), Léo Furtado e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral. Ausente o Juiz Jâmison Monteiro.

Sessão de 17 de fevereiro de 2020.

CONHECIMENTO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NA RP 0601705

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Senhor Presidente,

Nos autos da RP 0601705, PEDRO DOS SANTOS MARTINS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que os cabos eleitorais declararam que não trabalhavam para o então candidato, que somente possuíam material de campanha dele porque era uma "casadinha" com o candidato JOSÉ TUPINAMBÁ e que não estavam pedindo voto para o representado.

Não deve prevalecer a preliminar suscitada. A descrição do suposto fato ilícito na representação, dos responsáveis ou beneficiários e de elementos indiciários da suposta captação ilícita de sufrágio é suficiente para afastar a alegação de ilegitimidade passiva do segundo representado.

No caso, narrou o Ministério Público Eleitoral que "JOSINETE LOBATO e ANNE MELO (...) pediam votos para os candidatos supracitados em troca de vantagem indevida e em nome e por ordem dos candidatos representados".

Como sabido, pela teoria da asserção, a admissibilidade inicial do procedimento é realizada à luz das afirmações feitas pelo Autor na peça introdutória, já que a correspondência dessas afirmações com a realidade constitui matéria de mérito. Assim, a análise da ocorrência dos fatos, bem como da participação dos representados nos supostos eventos revela a própria questão de fundo da demanda.

Para aferição da legitimidade, portanto, basta a narrativa que atribuiu aos representados a participação nos ilícitos como beneficiários e a presença de indícios da ocorrência dos fatos. O fato de os indícios em relação a um dos representados não terem sido confirmados durante a instrução não afasta a legitimidade dele para figurar no polo passivo da demanda, já que o exame da responsabilidade e da participação nas supostas práticas ilícitas representa a questão de fundo da demanda, a ser analisada por ocasião do mérito.

Por essas razões, VOTO pela rejeição dessa preliminar e por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito, VOTO pelo conhecimento dos pedidos das duas ações.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Senhor Presidente,

Conforme narrado, as demandas apresentam dois fatos: 1) promessa e concessão de vantagens aos eleitores do Conjunto Macapaba em troca de votos, por meio das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO (RP 0601705-64 e RP 0601713-41); 2) compra de voto de AMAURI PEREIRA DA SILVA, conforme escritura pública juntada (RP 0601713-41).

Antes do enfrentamento deles, porém, cabe assinalar, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, que as alegações genéricas de abuso do poder econômico e político em favor do representado JOSÉ TUPINAMBÁ não foram objeto de produção probatória e, além disso, não houve vinculação delas com fato específico de captação ilícita de sufrágio, fundamento das presentes ações e, por isso, devem ser afastadas.

Pois bem. Segundo os representantes, os fatos configuraram captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei Eleitoral, abaixo transcrito:

Lei 9504/97, art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive

emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a datada diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Pois bem. No tocante à suposta compra de votos de AMAURI PEREIRA DA SILVA, fato alegado pelo Representante OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA nos autos da RP 0601713-41, não há um mínimo lastro probatório que possa conduzir a um juízo condenatório, já que não restou demonstrada nenhuma das condutas presentes no caput do artigo.

O autor juntou escritura pública declaratória de AMAURI em que afirma que recebeu de “ZEZINHO CEARENSE” a quantia de R\$300,00 (trezentos reais) para votar no candidato representado, no entanto, tal declaração não foi confirmada em juízo, tendo em vista que o declarante sequer foi arrolado como testemunha.

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral, não há nos autos outros elementos que corroborem a narrativa registrada em escritura pública e, desse modo, não há possibilidade de reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio em relação a esse fato.

A causa de pedir relativa à ação conjunta do Ministério Público Eleitoral com a Polícia Federal, no entanto, merece maior atenção desta Corte.

Conforme destacado no relatório das duas ações, o representado JOSÉ TUPINAMBÁ, por meio das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO, praticou captação ilícita de sufrágio, consistente na promessa e na entrega de vantagens a eleitores do Conjunto Macapaba em troca de votos.

As petições iniciais apoiaram-se em peças do Inquérito Policial nº 0273/2018-4 SR/PF/AP, a saber: Auto de Apreensão de cadernos, folhas de papel, panfletos, documentos diversos e aparelho telefônico, em poder de JOSINETE LOBATO e ANNY MELO; Auto de Prisão em Flagrante das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO; Depoimentos, na Polícia Federal, do condutor e Procurador da República JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO, da servidora do MPF JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL; e Interrogatórios de JOSINETE LOBATO e ANNY MELO.

Durante a instrução, foram colhidos os seguintes elementos de provas: Relatório de Análise da Polícia Federal, nos autos do IP nº 0273/2018, sobre o material apreendido no Auto de Apreensão nº 204/2018; Laudo de Perícia Criminal da Polícia Federal no telefone celular marca Samsung, apreendido em poder de JOSINETE DIAS LOBATO; Informação nº 098/2018 da Polícia Federal referente à análise do Celular de JOSINETE DIAS LOBATO; Depoimentos da testemunha JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL e das informantes JOSINETE DIAS LOBATO e ANNY SUELLEN BELO CAMARÃO MELO.

Antes de se adentrar na análise das provas produzidas, porém, é imperioso o enfrentamento da licitude do acesso da Polícia Federal a conversas do aplicativo WhatsApp no celular apreendido em posse de JOSINETE LOBATO.

ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DO ACESSO AO CONTEÚDO DE CONVERSAS EM APLICATIVO DE MENSAGENS PELA POLÍCIA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Cinge-se a questão em responder à seguinte indagação: é lícito o acesso a conversas de aplicativos de mensagens em aparelhos celulares apreendidos em flagrante, diretamente pela polícia e sem autorização judicial?

Historicamente, sempre se fez distinção entre interceptação de comunicações telefônicas e quebra de sigilo de dados telefônicos, a primeira relativa a conhecimento de conversa atual entre duas ou mais pessoas e a segunda referente ao registro de ligações pretéritas, com a indicação de dias, horários, duração e número das chamadas efetuadas e recebidas.

Nesse contexto, os Tribunais Superiores assentaram inexistir ilegalidade no acesso, diretamente pela polícia e sem autorização judicial, a registros telefônicos de aparelhos celulares apreendidos, já que a proteção constitucional é da comunicação de dados, e não dos dados (STF – HC 91867/PA, de 24/04/2012, Rel. Min. Gilmar Mendes – Segunda Turma, pub. no DJe em 20/09/2012; e STJ – RMS 17732/MT – 2003/0238137-5, Rel. Min. GILSON DIPP – Quinta Turma, em 28/06/2005, pub. no DJ em 01/08/2005).

A possibilidade de quebra de dados telefônicos – consistente no acesso à lista de chamadas efetuadas e recebidas, a dados dos destinatários, horários e durações das chamadas – não alcança, porém, os novos casos em que há acesso ao conteúdo de conversas em aparelhos telefônicos conectados à internet, ou seja, às comunicações escritas e às conversas de áudio estabelecidas entre duas ou mais pessoas em aplicativos de comunicação em tempo real.

Ao enfrentar a matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em importante julgado, fixou entendimento no sentido de que é ilegal o acesso a conversas de WhatsApp diretamente pela polícia, sem prévia autorização judicial, ainda que o aparelho telefônico tenha sido apreendido por ocasião da prisão em flagrante. Eis a ementa do precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos.

(STJ – RHC 51531, Rel. Nefi Cordeiro, julgado em 19.4.2016)

Na mesma linha, o Tribunal Superior Eleitoral, ao enfrentar de forma inédita a matéria, em precedente da lavra da Ministra Luciana Lóssio, datado de 22.3.2018, estabeleceu distinção entre o acesso ao registro de informações em mídias sociais – a exemplo do

WhatsApp e Facebook – e o acesso ao conteúdo das mensagens nelas trocadas e destacou que esta última exige prévia autorização judicial, conforme demonstra trecho da ementa do acórdão abaixo transcrito:

[...]

"31. O acesso ao conteúdo das mensagens trocadas por indivíduos nessas plataformas e mídias sociais reclama a prévia autorização judicial, sob pena de amesquinhar o direito fundamental à intimidade e à vida privada, a teor do art. 50, X, da Lei Fundamental de 1988.

32. In casu, acolhe-se parcialmente o pedido para se excluir dos autos a prova obtida por meio de quebra de sigilo de comunicação telefônica (i.e., comunicação de dados) realizada diretamente pela autoridade policial, mantendo-se lícitas, todavia, as provas decorrentes do acesso ao registro de contatos, por não ostentarem tais informações a natureza de "comunicação de dados", nem representarem à luz de um juízo de proporcionalidade, violação à cláusula geral de resguardo da intimidade e da vida privada prevista no art. 50, x, da Constituição da República."

[...]

Em resposta à pergunta, tem-se, portanto, que tanto o STJ quanto o TSE fixaram entendimento no sentido da ilegalidade do acesso ao conteúdo de aplicativos de mensagens em smartphones quando acessados pela autoridade policial sem autorização do Poder Judiciário, ainda que a apreensão seja decorrente de flagrante.

Cabe assinalar que, na situação dos autos, o aparelho celular apreendido não se deu em razão de cumprimento à ordem judicial que autorizou busca e apreensão, hipótese em que essas Cortes Superiores consideram lícita a prova. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

[...]

1. Segundo a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior, é ilícita a prova obtida diretamente dos dados constantes de aparelho celular, decorrente de acesso as mensagens de textos SMS, conversas por meio de programa ou aplicativos (Whatsapp), mensagens enviadas ou recebidas por meio de correio eletrônico, obtidos diretamente pela polícia no momento do flagrante, sem prévia autorização judicial.

2. Na hipótese, todavia, os aparelhos celulares foram apreendidos em cumprimento a ordem judicial que autorizou a busca e apreensão. Precedentes. (sem destaque no original)

(STJ – AgRg no AREsp 1375163, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 6.8.2019 e pub. No DJe em 22.8.2019)

[...]

NULIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO E ACESSO INDEVIDO AO CONTEÚDO DE CELULAR APREENDIDO. REJEIÇÃO.

8. A teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em caso de decisum judicial prévio em que se autorize expressamente a busca e apreensão, como no caso, é lícito o acesso a dados estáticos contidos em aparelho celular, sendo despicando expedir novo ato para determinar a análise do conteúdo. Não há falar, assim, em ofensa ao Marco Civil da Internet.

9. Inexiste similitude fática com o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018, visto que, naquele caso, o exame dos dados pela autoridade policial ocorreu sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(TSE – ED no Respe nº 32468/MS, Min. Jorge Mussi, julgado em 10.10.2019)

Em relação a esta última hipótese – em que o acesso ao conteúdo de mensagens de celulares apreendidos em flagrante decorre de prévia decisão judicial que autoriza busca e apreensão – a matéria se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, já que, logo após o voto do Ministro Gilmar Mendes, no HC 168052, em 11.6.2019, pela nulidade da prova, pediu vista a Ministra Cármen Lúcia.

O ministro Gilmar Mendes (relator) concedeu a ordem para anular as provas obtidas mediante o acesso indevido ao aplicativo WhatsApp, ao destacar que “esses dados e informações estão abrangidos pela proteção à intimidade e à privacidade”; que “essas medidas devem ser submetidas à prévia decisão judicial, como garantia procedimental in concreto através da qual sejam analisados e registrados, especificamente, os fundamentos que possam afastar os direitos fundamentais envolvidos”; que “a existência de prévia decisão judicial é capaz de demonstrar a necessidade, adequação e proporcionalidade da pretensão dos órgãos de segurança ao acesso aos dados, às informações e à residência dos suspeitos” e que, além disso, “permite, ainda, o controle desses fundamentos”.

É importante esclarecer que esse amadurecimento da matéria no que tange à necessidade de decisão judicial específica que autorize o acesso a conteúdo de conversas em smartphones, mesmo quando há prévia autorização do Poder Judiciário para busca e apreensão, ainda que não tenha relação com o caso sob análise, revela o cuidado no exame dessas provas até que haja manifestação do Supremo acerca do tema.

De qualquer modo, importa saber, no caso dos autos, no que tange ao acesso ao conteúdo de conversas em aplicativos de mensagens de aparelhos celulares apreendidos em flagrante e sem autorização judicial, que a prova dele decorrente é considerada ilícita. E não poderia ser de outro modo. Somente o Poder Judiciário, desinteressado que é na solução da causa, órgão imparcial, pode fazer a ponderação entre a necessidade de privacidade e intimidade asseguradas ao indivíduo e o dever de preservação da ordem jurídica consistente na investigação de condutas a ela atentatórias.

Pois bem. No caso concreto, verifica-se das peças do IP nº 0273/2018, em especial do Auto de Apreensão nº 204/2018 da Polícia Federal, que houve a apreensão de (01) um celular, marca Samsung, cor branco e rosa, contendo um chip da VIVO e um chip da TIM, com capa cor de rosa, em poder de JOSINETE LOBATO, presa em flagrante.

Em seguida, há despacho da autoridade policial em que determina, entre outras providências, a expedição de memorando ao SETEC a fim de solicitar “extração de dados do celular apreendido” (Mem. 1684/2018, datado de 8/10/2018).

Após, houve novo despacho da autoridade policial, datado de 16/10/2018, em que determina a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Zona Eleitoral para solicitar “acesso aos dados do conteúdo do celular apreendido no Auto de Apreensão nº 204/2018, item 12”, com a seguinte ressalva: “com a chegada da autorização, expeça Memorando ao NO/DELINST para que faça análise do conteúdo do celular” (Memorando nº 0090/2019, datado e protocolizado em 24/01/2019).

Após, foi juntada aos autos do referido Inquérito a Informação nº 098/2018 – DELINST/DRCOR/SR/DPF/AP, relativa à análise do Celular de JOSINETE LOBATO, em que se analisa o conteúdo do aplicativo WhatsApp, datada de 14/12/2018. Nela, são expostas conversas escritas e em áudio entre “Josy” e seus contatos.

Apesar de ter havido solicitação da autoridade policial para “acesso aos dados do conteúdo do celular”, inclusive com a ressalva de que a análise do aparelho só deveria ser realizada após a chegada da autorização, certo é que a Polícia Federal acessou as conversas de JOSINETE LOBATO sem autorização judicial, e com efeito, mostra-se imperioso o reconhecimento da ilicitude dessa prova, razão pela qual deve ser desentranhada dos autos.

Por conseguinte, com fundamento na teoria dos “frutos da árvore envenenada”, as demais provas dela decorrentes são igualmente ilícitas. Nesse sentido, o trecho do depoimento da informante ANNY MELO, que confirmou, em audiência, o conteúdo das mensagens acessadas pela Polícia Federal, deve também ser descartado por esta Corte.

DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA PROVA OBTIDA EM CELULAR APREENDIDO (PRELIMINAR DE MÉRITO)

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Senhor Presidente, gostaria de saber se prossigo na análise probatória como um todo, num conjunto, para oportunizar a que os demais pares se manifestem ao final, ou se preciso parar e oportunizar a que todos falem sobre ela?

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Vossa Excelência está entendendo como ilícita uma prova e votando pelo desentranhamento?

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Gostaria de saber se eu interrompo para que a Corte aprecie.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Então, coloque em votação.

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, entendo que essa matéria é uma prejudicial de mérito e que ela tem que ser analisada antes de nós analisarmos o mérito. Temos que analisar qual o conjunto probatório que tem que ser levado em consideração no mérito. No entanto, também entendo, pelo que li no processo, não foi arguido em nenhum momento pelas partes, nem pela defesa foi objeto de contraditório; então, gostaria que Vossa Excelência, caso entenda dessa forma, oportunizasse às partes para se manifestarem agora sobre essa questão, para depois debatermos, senão estaríamos vedando o princípio da não surpresa.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Como o Juiz Marcus Quintas já começou o julgamento, temos de analisar.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DOUTOR JOAQUIM CABRAL:

O Tribunal não prevê no seu Regimento que o MP, quando entender pertinente, no meio da discussão, tenha a palavra. Nesse caso, ao encontro que o eminente Juiz Jucélio colocou, essa questão pode suscitar questão prejudicial de ofício e a não abertura de contraditório gera surpresa para todas as partes, então, pelo menos que seja por um tempo exíguo para preservar o contraditório e a ampla defesa, eu entendo pertinente.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Acho que não se trata nem de preliminar nem de prejudicial de mérito.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Eu entendo que, como já iniciou o julgamento, nós não podemos abrir para o advogado ou para o MP falarem sobre o voto que Vossa Excelência já iniciou. Se houver alguma nulidade ou outro incidente, que recorram. Agora, eu entendo, por outro lado, que poderemos analisar como uma preliminar de mérito, isso sim, nós todos aqui, e depois Vossa Excelência dá continuidade, mas não abrir para as partes se manifestarem, pois já começamos o julgamento de mérito, ou seja, vai aqui o advogado ou MP falar sobre o voto que Vossa Excelência já votou? Isso não é possível, só se for em grau de recurso ou nulidade.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Isso é uma análise probatória, é o entendimento que tenho das provas carreadas nos autos.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Eu entendo que a análise probatória deve ser da prova, em si; a legalidade ou a ilegalidade dela, a rigor, é uma questão preliminar.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Data vênua, discordo, porque estou analisando a validade da prova que foi trazida aos autos.

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Vossa Excelência quer julgar direto?

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Quero julgar direto. O meu posicionamento é analisar as provas, cada uma delas apresentadas – e o laudo pericial foi uma das provas apresentadas. Estou entendendo que o laudo é eivado de nulidade, gostaria de fazer o enfrentamento das demais provas que foram trazidas aos autos e, no final, aberta a possibilidade dos demais colegas votarem, cada um irá poder fazer o enfrentamento opinando pela validade da prova e, lógico, que o voto majoritário irá prevalecer, mas, obviamente, que me rendo à opinião da maioria dos colegas.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DOUTOR JOAQUIM CABRAL:

Só queria lembrar que houve um julgamento recente da casa, inclusive da relatoria do eminente Juiz Marcus Quintas, em que ocorreu algo muito parecido, que foi quando Vossa Excelência suscitou de ofício a nulidade do MP de piso de não ter se manifestado por ocasião do julgamento das ações de Vitória do Jari; e, naquela ocasião, o Tribunal franqueou às partes a possibilidade de enfrentar a preliminar que Vossa Excelência suscitou. Inclusive, me recordo muito bem desse julgamento, porque citei o artigo do CPC que diz que só quando o próprio MP diz que sofreu o prejuízo, haveria nulidade. Então, há um julgado recente do Tribunal, acho que faz menos de três meses que o próprio Tribunal, em deferência à proibição de surpresa e de segurança jurídica do contraditório, deferiu às partes a possibilidade de enfrentar a questão. Então só por uma questão de coerência, relembro esse caso à Corte.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Data vênua, Doutor Joaquim, não foi a mesma questão. Ali constava a nulidade do processo pela ausência de manifestação ministerial; aqui não estou declarando novo processo, eu estou inadmitindo uma prova. A questão naquele momento é totalmente distinta.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Vou colocar em votação se a questão será analisada como preliminar ou confunde-se com o mérito. Na hipótese de ser considerada preliminar, em homenagem ao princípio da ampla defesa, do contraditório e da não surpresa, cuja a previsão está no nosso ordenamento jurídico, franquearei prazo de 5 minutos ao MP e aos advogados para que se manifestem.

Vossa Excelência, Doutor Jucélio, entende a questão como matéria preliminar?

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, a análise do processo antes de adentrar o mérito, como regra, são analisados os pressupostos processuais, os pressupostos existentes de nulidade...

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

A ordem de votação começa pelo Doutor Léo Furtado! Perdão, Doutor Jucélio.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente e demais membros, acompanho o Relator em relação a questão se confundir com o mérito. Então, no final, como muito bem salientado pelo eminente Relator, cada qual vai se manifestar se aquelas provas são válidas ou não, e manifestar seu voto. Parar para analisar se é uma preliminar ou não? Ao meu ver, é no final que cada um deve se manifestar.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, demais pares e senhor Procurador. Entendo que, em homenagem ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa... Até porque a questão de fundo vai analisar o conteúdo probatório do processo, e as partes não podem ser surpreendidas com uma declaração do reconhecimento neste momento, então, voto pelo recebimento de preliminar.

ESCLARECIMENTOS**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Questão de ordem Senhor Presidente, se eu declarar nula a outra prova, vai abrir nova oportunidade, também, do exame do mérito da validade de nova prova; acho que isso é um procedimento perigoso.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Se o Tribunal entender como questão preliminar, será essa a consequência.

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Quero saber a fundamentação jurídica para o acolhimento como preliminar do mérito, dentre as hipóteses elencadas no CPC? Então, queria que o Ilustre colega, ao entender que é uma preliminar de mérito, fundamente o artigo pelo qual ele entende que é caso de preliminar, dentre as hipóteses previstas no CPC.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Presidente, isso é uma questão de técnica. Estou há 30 anos julgando. Iniciado o julgamento, não se abre mais vista para as partes e nem para o MP, como se fosse uma questão de ordem. Se for surpresa, entra com embargos de declaração com efeitos infringentes, para anular o julgamento por surpresa; mas, iniciado o julgamento? Chegaremos ao absurdo de, se abirmos, depois de o relator ter proferido o voto, as partes baterão no voto do relator.

Então, nesse aspecto, eu entendia, a princípio, que deveríamos analisar como preliminar de mérito e, uma vez afastada, continuaria; mas como Vossa Excelência está falando que vai abrir para as partes, eu acho isso um erro, da feita que iniciou o julgamento! Vocês já viram alguma vez o Supremo fazer isso? O STJ? Iniciar o julgamento e abrir para as partes falarem, depois do voto do relator? Ele já votou! Eu nunca vi isso! Então, nós vamos aqui inovar, e nesse caso, por uma questão de lógica, entendo que deveríamos, primeiro, analisar esta preliminar, e se passasse ou rejeitasse, daríamos continuidade. Mas abrir para as partes? Jamais!

Mas, como Vossa Excelência está falando que vai abrir para as partes, eu vou ter que acompanhar o voto do Relator; porque seria um absurdo que, agora, as partes, tanto um como outro, um vai apoiar e o outro vai bater no voto do Relator. Isso não é possível depois de iniciado o julgamento.

VOTO**O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:**

Senhor Presidente, o julgamento do processo se dá com a análise de todo o conjunto probatório, e o convencimento ou não de cada juiz, em relação a cada conjunto probatório, a cada prova produzida, deve ser fundamentado, como é de rigor pela nossa carta constitucional. Aceitar se convencer ou não de uma prova é diferente de aceitar ou não uma prova, para que essa prova integre o processo. Então, aceitar que a prova integre o processo é uma questão que deve anteceder ao julgamento do mérito, no meu entender, e por isso deve ser analisada como prejudicial de mérito. Portanto, eu entendo que a validade ou não de uma prova deve anteceder a análise do mérito propriamente dito. O CPC, no art. 9 e 10, trouxe o princípio da vedação à surpresa no julgamento, e afirmo aqui, em qualquer grau de jurisdição, quando tiver, mesmo nas questões arguidas de ofício, tem que ser oportunizado as partes se manifestar – está no art. 10. E o simples fato de o relator trazer essa questão no seu voto – com a devida vênia ao eminente relator – mas, de forma equivocada, dentro do mérito, sendo que deveria ter trazido como prejudicial de mérito, já autoriza as partes se manifestarem a respeito dela, para o exercício do contraditório.

Por isso, voto no sentido de que ela é prejudicial de mérito e que seja dada a oportunidade para as partes, para que apresentem o contraditório.

VOTO**O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:**

Senhor Presidente, eminentes pares, advogados presentes. Realmente, o ilustre Jucélio trouxe uma posição, assim como a trazida pelo eminente Juiz Gilberto Pinheiro. Ao meu ver, essa questão deveria ter sido trazida como preliminar de mérito. Entretanto, tendo começado o julgamento – e aqui me parece que a minha posição seria até uma terceira via. Mas eu sei que seria uma via sem saída, na medida em que se abrir a possibilidade das partes se manifestarem após o início do julgamento do fato, do mérito do fato, me parece que vai na contramão do processo, que deveria ter sido observado em sede de preliminar de mérito.

Então, a minha posição neste caso específico – a gente fica manietado – eu acho que isso deve ser analisado lá no final. Depois da análise, em que pese a análise das provas vindouras e que há muita coisa para ser lida, pode haver a concordância ou não, com o posicionamento do Relator, no que diz respeito a esse ponto específico e aos demais, inclusive na solução do caso em si.

Então eu voto com o Relator, para que se analise ao final do voto dele, sem oportunidade de qualquer abertura para manifestação das partes.

VOTO**O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):**

Aqui nós não estamos discutindo, nesta oportunidade, apreciando, a rigor, o conteúdo da prova, se capaz ou não de atingir os objetivos almejados pelo MP, no sentido da procedência da ação. Nós não estamos na análise probatória, como bem salientou Vossa Excelência, eminente Juiz Rogério Funfas, essa matéria deveria ser trazida como uma preliminar, e se a preliminar fosse trazida no momento oportuno, haveria possibilidade de manifestação tanto do MP, quanto das partes. Mas a preliminar foi levantada de ofício ao longo de um voto de mérito, antes, até mesmo, da análise, eminente Desembargado Gilberto Pinheiro, até o momento nós não entramos na análise da prova, em si, nós estamos analisando a legalidade ou não, a validade ou não dessa prova. E a partir do momento em que eu trago uma preliminar em análise, o CPC, pelo princípio da não surpresa, garante às partes que se manifestem. O princípio da não surpresa nada mais é do que consectário de Clausula Pétrea da Constituição, que é o contraditório e a ampla defesa.

Aqui, principalmente em sede de direito público, em que nós temos que analisar –porque o que se está discutindo aqui é o mandato parlamentar, é a vontade popular – é a necessidade e o momento em que o julgamento está, justamente por essa matéria ter sido trazida pelo eminente Relator, sem a análise profunda da prova, se capaz ou não de gerar a procedência ou a improcedência, a matéria ainda se encontra no início do julgamento e no campo abstrato de preliminar.

Com essas considerações, acompanho o eminente Juiz Jucélio Neto, com as ponderações que fiz ao longo deste voto oral e proclamo o resultado:

Decisão: Afastada a matéria como análise preliminar, a questão levantada pelo eminente Relator, no sentido de nulidade da prova decorrente da análise do telefone celular, considerando ilícita a prova decorrente do acesso ao conteúdo da conversa de Josinete Lobato pela Polícia Federal, sem autorização judicial, acompanhado pelos Juizes Léo Furtado, Gilberto Pinheiro e Rogério Funfas. Vencidos os Juizes Rivaldo Valente, Jucélio Neto e Rommel Araújo.

Vossa Excelência, pode prosseguir no voto.

ANÁLISE DAS PROVAS**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

De início, é imperioso esclarecer que as demais provas dos autos são independentes: tanto as peças do Inquérito Policial, admitidas nos autos como prova emprestada, como aquelas produzidas em juízo, não possuem qualquer relação com a informação da Polícia Federal que acessou o conteúdo de mensagens da cabo eleitoral presa em flagrante e, em razão disso, não se há falar em ilicitude delas.

Pois Bem. Conforme relatado, as petições iniciais narraram que os representados foram beneficiários diretos da captação ilícita de sufrágio e que se valeram das Senhoras JOSINETE LOBATO e ANNY MELO para que arrematassem pessoas residentes no Conjunto Habitacional Macapaba, onde residiam, por meio da promessa e concessão de vantagens aos eleitores em troca de votos.

Também relataram que o Ministério Público Eleitoral e a Polícia Federal, em ação no conjunto Macapaba, abordaram em flagrante as Senhoras JOSINETE LOBATO e ANNY MELO, as quais portavam diversos materiais de campanha, bem como cadernos com anotações relacionadas a compra de votos no qual constavam nomes e números de títulos de eleitores, além de promessa de entrega de cestas básicas e pagamentos de contas de luz, sendo que tais benefícios seriam concedidos pelos candidatos Zezinho Tupinamba e Pedro da Lua.

Conforme já afirmado nos autos, as provas referem-se a: cadernos, folhas de papel, panfletos, santinhos e documentos diversos (Auto de Apreensão nº 204/2018), apreendidos durante flagrante da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no Conjunto Macapaba; Auto de Prisão em Flagrante das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO; Depoimentos, na Polícia Federal, do condutor e Procurador da República JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO, da servidora do MPF JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL; e Interrogatórios de JOSINETE LOBATO e ANNY MELO.

Além disso, durante a instrução, foram colhidos ainda as seguintes provas: Relatório de Análise da Polícia Federal, nos autos do IP nº 0273/2018, sobre o material apreendido no Auto de Apreensão nº 204/2018; e Depoimentos da testemunha JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL e das informantes JOSINETE DIAS LOBATO e ANNY SUELLEN BELO CAMARÃO MELO.

Os materiais apreendidos com as flagranteadas foram os seguintes:

caderno grande, de capa dura, com a inscrição “STAR WARS”, no qual se verifica que há registros de nomes de pessoas, números de telefones e escritos como “cesta básica – levar para votar”, “vim (sic) buscar para votar” e “ligar no dia da eleição”;

03 (três) folhas de papel, contendo nomes de pessoas e dados pessoais como número de RG e de telefone, endereço e, ainda, informações relativas ao local de votação e seção eleitoral;

diversos santinhos do candidato ao cargo de deputado estadual Zezinho Tupinambá, com o número do candidato – 20900, além da mensagem “TRABALHAR PARA CRESCER” e dele com o candidato Pedro da Lua – 2080;

10 (dez) folhas de caderno pequeno, contendo nomes, número de telefone, endereço de diversas pessoas, além de inscrições como “Demanda Tupi”, “Gleice amiga Max, amiga quer uma ajuda para tirar os documentos”, “Rosana Macapaba Max, josi quer botijão de gás”, “Anne Ypê quer 04 sacas de cimento”. Além disso, há a anotação “Simone Gomes (...) Kit bebê, fraldas”, “Natalina Silva do Nascimento (...) sexta (sic) básica kit bebê OK”, “Denise Fernandes Costa (...) sexta (sic) básica kit bebê OK”, “Gabriele Santos Correa: gasolina OK”, “Isabel Silva da Costa (...) consulta clínico e uma sexta (sic) básica”, “Demanda Dona Antônia Macapaba (...) ajudar pagar o talão de energia”, “Maria Celetina (...) ajudar na entrada de lavar roupa”, “Dona Rosária Macapaba quer ajuda para comprar remédio para pressão alta”, “Dona Socorro IPE quer ajuda para comprar um milheiro de tijolo”, “Demanda IPE Anny 04 sacos de cimento”, “Demanda Tupi Dona Maria Celetina quer ajuda para da (sic) entrada de uma maquina de lavar (valor R\$100,00)”, “João Paulo Brandão Macapaba quer ajuda de R\$150,00 para ajudar comprar um milheiro de tijolos”, “Demanda Tupi Gleice amiga max Macapaba quer ajuda para tirar os documentos (RG e Registro)”, “Odilene Macapaba amiga max e Josi, ajudar pagar um talão de energia (valor R\$90,00)”, “Ediana amiga max brasil novo quer 03 dúzias de tabuas e 01 dúzia de pernambucas”, “Rosana Macapaba max e Josi quer um botijão de gás”;

01 (uma) folha de caderno, com descrição de nomes de 23 (vinte e três) pessoas e dos respectivos dados do título de eleitor, tais como zona e seção eleitoral;

01 (um) caderno pequeno, com capa forrada com santinhos do candidato a deputado estadual Zezinho Tupinambá (20900), contendo diversos nomes de pessoas com respectivos endereços e números de telefone, além de escritos vinculados aos nomes tais como “GÁS”, “Fechadura”, Exame 180,00”, “Dinheiro 100 reais”, “Cesta Básica”. Nesse material, analisado por amostragem, em razão do seu tamanho, conclusão da Polícia Federal sugere possível oferecimento de cimento, areia, seixo, material esportivo (rede e bola de vôlei, camisa e bola de futebol), botijão de gás, cestas básicas, pagamento de talão de energia e água, exames médicos, bolo no valor de R\$60,00, habilitação, gasolina, ajuda ao filho em hospital, em troca de votos. O material também aponta marcação de reunião de pessoas, a sugerir que o proprietário dele era coordenador de campanha de Zezinho Tupinambá”;

11 (onze) folhas de caderno e 01 (um) pedaço de papel, contendo nomes, endereços, número de telefones de diversas pessoas e escritos vinculados aos nomes “buscar para votar”, “emprego serviços gerais”, “cesta básica”, “Energia 125,00”;

Cópia de fatura de energia elétrica em nome de Maria Dulcineia de Aragão de Souza, no valor de R\$150,30 (cento e cinquenta reais e trinta centavos) e vencimento em 18.9.2018;

01 (um) recibo de orçamento na Sapataria Show no valor de R\$278,97 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) – à vista – escrito o nome “João Paulo Brandão Brito”;

01 (um) recibo de compra de cimento, no valor de R\$74,00 (setenta e quatro reais) na Loja IPE Materiais de Construção.

Esses materiais apreendidos no momento da prisão em flagrante somados às declarações prestadas pelas cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO, na Polícia Federal e em juízo, demonstram, de forma segura, que houve o oferecimento e a entrega de benefícios a eleitores em troca de votos.

Dos Autos de Prisão em Flagrante de JOSINETE DIAS LOBATO e ANNY SUELLEM BELO MELO CAMARÃO consta que as duas, após denúncia anônima, foram surpreendidas no Conjunto Macapaba com diversos materiais de campanha, cadernos com anotações relativas à compra de votos, tais como nomes e títulos de eleitor, com a promessa de entrega de vantagens em troca de votos, possivelmente para os candidatos JOSÉ TUPINAMBÁ e PEDRO DA LUA.

O modo de agir das cabos eleitorais foi muito bem esclarecido por ANNY SUELLEM em seu depoimento em juízo:

“[...]”

DEPOIMENTO DE ANNY SUELLEN BELO CAMARÃO MELO:

Juiz: Essa representação traz menção a isso né do dia 06 de outubro de 2018 né, a senhora teria sido presa juntamente com a Sr. Josinete supostamente trabalhando para esses dois candidatos e com essas promessas né, de algumas vantagens que eles poderiam obter se votasse no candidato que as senhoras estariam trabalhando que seria o justamente o Zezinho Tupinambá e Pedro da Lua. Isso é verdade esse fato? A senhora confirma isso?

Testemunha Anny Suellem: Sim confirmo, mas só que não trabalhava para o Pedro da Lua. Só para o Zezinho.

Juiz: Ok. (...) A senhora foi contratada pelo candidato José Tupinambá para trabalhar para ele? Como é que foi feita essa sua contratação?

Testemunha Anny Suellem: Não foi diretamente né.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: Foi com a Josi né.

Juiz: Josi?

Testemunha Anny Suellem: Josinete que estava aqui.

Juiz: Foi quem contratou para trabalhar?

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi.

Juiz: Como é que ela foi... de que forma fez a contratação? Ela procurou você? Ela tinha amizade? Tinha proximidade?

Testemunha Anny Suellem: Sim, nós éramos vizinhas.

Juiz: Correto.

Testemunha Anny Suellem: Ela falou assim mesmo, trabalha comigo durante uma semana que na semana tu ganha cem reais, tu vai só anotando as demandas que o povo quer, tipo vamos supor eu fui na casa do senhor.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: Na casa do Senhor... Aí a gente perguntou para o senhor o que o senhor tava precisando, mas o senhor tinha que votar nesse candidato entendeu? Eu anotava lá o que as pessoas queriam, nome, endereço, telefone. Aí no dia seguinte a gente entregava o que a pessoa queria.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: Eu só fazia isso, anotava.

Juiz: Essa entrega dessa demanda era feita imediatamente?

Testemunha Anny Suellem: Às vezes, no máximo uma semana.

Juiz: Foram feitas antes das eleições?

Testemunha Anny Suellem: Antes.

Juiz: Todas antes das eleições?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: E como é que era... quem intermediava o seu pagamento entre o José Tupinambá e a senhora, era a Sra. Josinete?

Testemunha Anny Suellem: Ela pegava com a Delcia o dinheiro e pagava a gente.

Juiz: Pegava com quem o dinheiro?

Testemunha Anny Suellem: Com a Delcia.

Juiz: Com a Delcia?

Testemunha Anny Suellem: Hárrram.

Juiz: O que a senhora Delcia era do Sr. José Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Ela era coordenadora.

Juiz: Coordenadora da campanha dele?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram, isso.

Juiz: A senhora sabe o nome dela todo?

Testemunha Anny Suellem: Não.

Juiz: Só Delcia. Ok. Onde a Delcia trabalhava?

Testemunha Anny Suellem: Também não sei.

Juiz: Não sabe. Essa informação de que a Delcia passava essas materias, quem lhe falava isso era a Dona. Josinete? Que ia pegar com a Delcia.

Testemunha Anny Suellem: Sim, era. Eu ia junto com ela às vezes.

Juiz: A senhora chegou a pegar com a Delcia também esses materiais?

Testemunha Anny Suellem: Também, sim.

Juiz: Perfeito. E onde é que ficava esse local onde era feito?

Testemunha Anny Suellem: Na casa dela.

Juiz: Oi?

Testemunha Anny Suellem: Na casa dela.

Juiz: Onde é que fica a casa dela?

Testemunha Anny Suellem: Bairro Renascer.

Juiz: No Bairro Renascer?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Juiz: Ok. E a Delcia era a coordenadora da campanha do Sr. José Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Então a senhora disse que seu trabalho consistia em ir lá fazer eleitores né, e que essa abordagem e que geralmente eles pediam algo em troca do voto.

Testemunha Anny Suellem: Sim”

ANNY SUELLEM não deixa dúvida de que foi chamada por JOSINETE LOBATO para trabalhar em prol de JOSÉ TUPINAMBÁ e que seu trabalho consistia em “fazer eleitores” ao candidato.

Não há dúvida da autenticidade das anotações nos cadernos e nas folhas de papel avulsas apreendidas por ocasião da prisão em flagrante e a vinculação desse material com o candidato representado JOSÉ TUPINAMBÁ, já que além das inscrições “Demandas Tupi”, em alguns deles a capa dos cadernos ainda era forrada com santinhos do candidato.

Embora a declaração de JOSINETE LOBATO, na Polícia Federal – de que a maior parte das anotações dos materiais apreendidos teriam sido feitos por sua vizinha também presa em flagrante – não tenha sido conformada em juízo, a própria ANNY MELO confirma que fez as anotações no depoimento dela em juízo.

Do depoimento de ANNY MELO também é possível constatar, em detalhes, como se deu o oferecimento e a entrega de benesses em troca de voto, e que seu trabalho consistia, basicamente, em anotar os pedidos dos moradores do Conjunto Macapaba.

Na sequência do depoimento, ANNY MELO afirma que ela mesma efetuou as anotações nos cadernos apreendidos e traz mais detalhes de como se dava a cooptação da vontade dos eleitores por meio do oferecimento e da entrega de vantagens em troca de votos, além de descrever minuciosamente o momento da prisão em flagrante:

Juiz: Então a senhora disse que seu trabalho consistia em ir lá fazer eleitores né, e que essa abordagem e que geralmente eles pediam algo em troca do voto.

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Perfeito. Isso tudo era anotado em cadernos?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: As anotações eram feitas por quem? Pela senhora ou pela...

Testemunha Anny Suellem: Por mim.

Juiz: Com seu próprio punho? Com sua letra?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: Ok. Que tipo de matérias ou de promessas foram solicitadas em parte e que a senhora lembra que foram cumpridas?

Testemunha Anny Suellem: Cesta básica, talão de energia.

Juiz: Pagamento de energia elétrica é isso?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: Material de construção e kits de jogo de futebol.

Juiz: Perfeito. Então essas entregas foram feitas antes das eleições?

Testemunha Anny Suellem: Sim, foram.

Juiz: Que garantia vocês tinham de que aquelas pessoas iriam votar no candidato de vocês? Era feito algum tipo de anotação? De controle?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Como era feito?

Testemunha Anny Suellem: A gente pegava o título.

Juiz: Número do título eleitoral?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: E era anotado no caderno?

Testemunha Anny Suellem: Sim, no caderno.

Juiz: Além do título de eleitor né...

Testemunha Anny Suellem: Telefone né, endereço...

Juiz: Certo, fazia uma espécie de um cadastro e isso?

Testemunha Anny Suellem: É.

Juiz: É também ficava identificado lado o tipo de favorecimento que era dado pra o eleitor?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Fazia essas anotações todas?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Ok. No dia que houve a prisão, esse caderno estava com você?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Estava sob sua posse?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: Como é que foi feita a abordagem? Onde é que a senhora tava nesse dia? Como é que foi que a polícia chegou até vocês?

Testemunha Anny Suellem: Foi lá no Macapaba.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: A gente tava lá em baixo sentada, no bloco onde a gente mora né, aí só que ela ainda tentou a gente vai esconder o caderno só que não deu tempo.

Juiz: Entendido. Vocês foram abordados por quem? Quem foram às pessoas? A senhora lembra?

Testemunha Anny Suellem: Lembro.

Juiz: Ele tava no meio? O Doutor?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: E mais quem é a senhora lembra?

Testemunha Anny Suellem: Uma moça, só dele e de uma outra moça e tinha policiais.

Juiz: Tinha policiais também?

Testemunha Anny Suellem: Tinha

Juiz: Houve algum tipo de revista em vocês?

Testemunha Anny Suellem: Sim, mas só que não acharam né.

Juiz: Foi encontrado algum material em posse de vocês? Em bolsa, alguma coisa, que foi apreendido caderno algum...

Testemunha Anny Suellem: Caderno.

Juiz: Só caderno.

Testemunha Anny Suellem: Só caderno.

Juiz: Tinha alguns santinhos também? Algum material?

Testemunha Anny Suellem: Tinha

Juiz: Estavam guardado dentro da onde esse material?

Testemunha Anny Suellem: Em uma bolsa que estava comigo.

Juiz: Uma bolsa que estava com a senhora?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Juiz: Algum dinheiro foi apreendido com vocês?

Testemunha Anny Suellem: Não. Porque não acharam. Porque tinha dinheiro.

Juiz: Vocês tinha dinheiro mais não acharam?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Esse dinheiro estavam a onde?

Testemunha Anny Suellem: Tinha na bolsa, tinha atrás da calça da Josi, e outro resto ela jogou dentro do lixeiro.

Juiz: Certo, qual era a quantidade de dinheiro? Tem alguma ideia?

Testemunha Anny Suellem: Não tenho ... ideia.

Juiz: E qual seria a finalidade desse dinheiro

Testemunha Anny Suellem: Pra gente entregar para o povo que tava pedindo né, porque não tinha como a gente pagar sem energia. Aí a gente ia lá fazer o pagamento, aí a gente dava espécie do dinheiro para eles pagarem.

Juiz: Essas contas de energia vocês que efetuam o pagamento? Ou vocês repassavam o dinheiro.

Testemunha Anny Suellem: Algumas sim, e as outras a gente ia dar o dinheiro pra pessoa pagar.

Juiz: Para a pessoa pagar.

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: A senhora expectativa trabalhou quanto tempo para o Sr. JoséTupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Acho que umas três semanas.

Juiz: Três semanas. Ok. Agora aproximadamente quantos eleitores a senhora acha que visitou?

Testemunha Anny Suellem: Tudo aquilo que tava no caderno.

Juiz: Oi?

Testemunha Anny Suellem: Tudo aquilo que tava no caderno.

Juiz: Tudo que estavam no caderno?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: Perfeito. Esses trabalhos de vocês era realizado apenas em Macapaba? Ou tinha outros lugares?

Testemunha Anny Suellem: Em Macapaba, alguns foram no Infraero e alguns no Buritizal.

Juiz: O trabalho da Josinete era igual ao seu?

Testemunha Anny Suellem: Era, ela conversava mais assim com eles né.

Juiz: Certo.

Testemunha Anny Suellem: Mas eu estava sempre com ela, eu só anotava mesmo.

Juiz: Você acompanhava ela?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: Mas quem fazia a abordagem de conversar era ela?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: E você fazia mais as anotações?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Juiz: Perfeito. Em algum momento a senhora fez algum pedido, anotação de distribuição de material do candidato Pedro da Lua?

Testemunha Anny Suellem: Não.

Juiz: Apenas do José Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Juiz: A senhora chegou a receber algum pagamento? Para as três semanas de trabalho que a senhora fez ?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Recebia quanto?

Testemunha Anny Suellem: Cem reais.

Juiz: Por semana?

Testemunha Anny Suellem: Por semana.

Juiz: Quem lhe deu esse dinheiro?

Testemunha Anny Suellem: Foi a Josi.

Juiz: Josi?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram

Além desses trechos, merece destaque, no depoimento de ANNY MELO, o momento em que confirma várias das anotações constantes das folhas de papel e dos cadernos e traz detalhes, ainda, de cada oferecimento e de cada entrega de benesse em troca de voto:

Adv. do representante Otoniel Tavares: Consta nos autos que esse caderno aqui da STAR WARS.

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: É da senhora esse caderno?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Essas anotações e do seu próprio punho?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Constam diversos nomes aqui, a senhora se recorda se algum desses eleitores... a senhora morou nesse conjunto macapaba?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aqui tem endereço Macapaba, um kit bebê de fraldas. A senhora lembra disso aí?

Testemunha Anny Suellem: Lembro.

Adv. do representante Otoniel Tavares: E esse material era entregue em troca de votos para o Sr. Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aqui tem mais anotações, e entrega na rua na casa da Simone (inaudível) é isso ?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem aqui Izanete Coelho Ferreira, Natacha da Silva, Graciele dos Santos, era entrega de cestas básicas?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: O que significa que a senhora anotou demanda IPÊ Dona Socorro, tijolo.

Testemunha Anny Suellem: A gente não deu tijolo, a gente deu cimento.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Não entendi.

Testemunha Anny Suellem: A gente deu cimento, a gente deixou pago, a gente deu a nota para ela e ela foi pegar. Lá no local de onde a gente comprou o cimento.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Ah entendi, comprava o material lá na loja de construção e dava só a nota para ela ir buscar?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Foi isso.

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Dona Rosália, quadra 9, casa 29 remédio pra pressão alta.

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: É isso?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Em troca de votos pra o Sr. Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem uma senhora aqui, Maria Seletina, Quadra 9, casa 17 ajudar na entrada da lava roupa.

Testemunha Anny Suellem: Ah, tá

Adv. do representante Otoniel Tavares: Deve ser entrada na compra de máquina de lavar roupa?

Testemunha Anny Suellem: Foi, que tinha que quebrado.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Foi dado isso aí? Foi pago ?

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Também pago para troca de votos para o Sr. Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem aqui outra demanda da Dona. Antonia Macapaba, tem o telefone, tem a quadra 2, bloco 19, ajudar pagamento do talão de energia.

Testemunha Anny Suellem: Foi pago.

Adv. do representante Otoniel Tavares: São vários aqui. Cem reais à Dona. Albertina. Aqui deve ser a mesma, tem anotação aqui, deve ser a mesma.

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Dona. Rosaria, Macapaba quer ajuda para comprar remédio para pressão alta, cem reais.

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi comprado.

Adv. do representante Otoniel Tavares: João Paulo Brandão quer ajuda para comprar milheiro de tijolos.

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi dado o dinheiro.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Foi dado o dinheiro?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem aqui outras demandas, Tupi, tupi e o que um bairro?

Testemunha Anny Suellem: Não, é Zezinho Tupinambá.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Gleice amiga quer uma ajuda para tirar documentos, RG?

Testemunha Anny Suellem: Hárrram, sim a gente ajudou ela.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Ajudou como?

Testemunha Anny Suellem: Dando dinheiro.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Dinheiro. Em troca de que ela fizesse o que?

Testemunha Anny Suellem: Votasse no Zezinho Tupinambá.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Certo. max e Josi ajudar pagar um talão de energia no valor de R\$ 90 reais.

Testemunha Anny Suellem: Sim, demos o dinheiro.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem aqui e Raiana Macapaba quer um botijão de gás, Antonia pagar talão R\$ 150 reais. Todos esse compromissos foram realizados?

Testemunha Anny Suellem: Sim, foram.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem uma relação enorme aqui, exames médicos, cesta básica, habilitação em troca de votos. Tem uma anotação curiosa aqui e compra de bolo, teve isso?

Testemunha Anny Suellem: Teve, só que a gente chegou meio tarde, aí a gente deu uma nota para ela no valor de R\$ 50 reais.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Não entendi.

Testemunha Anny Suellem: A gente chegou meio tarde no aniversário para dar o bolo.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí não deu pra dar o bolo?

Testemunha Anny Suellem: Não. Tava no final já.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí deu o dinheiro?

Testemunha Anny Suellem: Sim, R\$ 50 reais.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Entendi, tem anotações também transporte ilegal de eleitores no dia do pleito, gasolina, cesta básica em troca de votos?

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi dado.

Adv. do representante Otoniel Tavares: A senhora chegou a trabalhar também nas lojas desse financiador que é esse Sr. Felipe?

Testemunha Anny Suellem: Ah sim, uma vez, passamos foi uma vez, tava eu a Josi e o Zezinho aí a gente tava só enrolando o santinho dele e ele entregava para as pessoas que trabalhavam na loja, só para os funcionários, aí ele falava que era pra votar nele quando fosse no dia da eleição ele ia dar dinheiro pra eles, mas eles tinham que votar nele.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Em quais lojas que foram feitos esses trabalhos ?

Testemunha Anny Suellem: Foi na Sapataria Show, na Top Shoes e em uma loja de sapato amarela esqueci o nome.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí todos os funcionários recebiam os santinhos?

Testemunha Anny Suellem: Sim santinhos.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí prometiam dinheiro no dia da eleição?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Para os funcionários votarem nele?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Ele próprio juntos com vocês?

Testemunha Anny Suellem: Sim, ele falou.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aqui tem diversas anotações que no laudo diz aqui promessas de benesses em troca de votos, cestas básicas, talão de energia elétrica, ajuda pro filho em hospital, botijão de gás e entre outros. Essas eram as moedas de trocas para compra de votos?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem uma especifica aqui no item 8, que é cópia da fatura de energia, inclusive tava no caderno em nome da Sra. Maria Dulcinéia de Aragão de Souza no valor de R\$ 150,30, foi pago isso aqui?

Testemunha Anny Suellem: Foi.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Pagamentos em troca de votos para o Sr. Tupinambá.

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem aqui uma nota na Sapataria Show no valor de R\$ 278,00 reais descrito o nome João Paulo Brandão Brito e o endereço. A senhora lembra desse aqui?

Testemunha Anny Suellem: Lembro.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Do que se trata isso daqui?

Testemunha Anny Suellem: Era uma bola de futebol.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Uma bola de futebol entregue para o Sr. João Paulo Brandão?

Testemunha Anny Suellem: Hãrram, e uns coletes também.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Material esportivo?

Testemunha Anny Suellem: Hãrram

Adv. do representante Otoniel Tavares: E isso em troca de votos? Material esportivo em troca de votos?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem uma notinha aqui também do Ype material de construções.

Testemunha Anny Suellem: Hãrram, foi essa mesma que a gente comprou.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Essa loja que compravam e passava a notinha para o pessoal, para o pessoal pegar o material lá?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem outro com relação aqui, quem é Simone Beto Camarão?

Testemunha Anny Suellem: Minha mãe.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Sua mãe? Eu vi que tá anotado aqui, Quadra 1, bloco 4, apartamento 204, tem contato, cesta básica.

Testemunha Anny Suellem: Sim, foi entregue uma cesta básica na minha casa.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Da sua mãe?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Para ela votar no Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Zezinho Tupinambá.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Outro ponto curioso que eu vi aqui também Dona Suellen, Sr. Franci aqui da quadra 1, bloco C, Macapaba, foi prometido em troca de voto, areia, cimento e seixo, fechou com todo o bloco.

Testemunha Anny Suellem: É!

Adv. do representante Otoniel Tavares: Como é isso? A senhora poderia explicar isso daí?

Testemunha Anny Suellem: Eles estavam querendo colocar um pátio lá, só com cimento mesmo, cimento, seixo e areia.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Fazer uma espécie de uma calçada em volta do bloco?

Testemunha Anny Suellem: É uma calçada, mas só que o bloco todo tinha que concordar e votar nele e a gente dava o material, o bloco concordou aí a gente deu o material, não sei se eles votaram mas falaram que ia votar.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Mas a promessa era essa? De dar o material para eles votarem no Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Adv. do representante Otoniel Tavares: O Sr. Franci é o síndico lá do prédio do bloco?

Testemunha Anny Suellem: Não. Era outra moça, mas a gente colocou o nome dele porque ela vivia trabalhando.

O trecho acima do depoimento de ANNY MELO mostra-se relevante porque ratifica todos os fortes indícios de captação ilícita de sufrágio apreendidos pela Polícia Federal.

As anotações relativas às demandas dos moradores do Conjunto Macapaba foram confirmadas uma a uma por ANNY MELO, que declarou inclusive que esses registros foram feitos por ela no momento da abordagem aos moradores, circunstância que permitiu não apenas confirmar cada promessa e entrega de vantagem indevida aos eleitores, como as circunstâncias que envolveram cada uma dessas abordagens.

Nesse contexto, merece destaque os trechos em que ela confirma, de forma individualizada, que foram entregues as vantagens que constam das anotações apreendidas no momento da prisão em flagrante, tudo em troca de voto, inclusive com a identificação dos moradores do Conjunto Macapaba. São elas:

Cestas Básicas a Izanete Coelho Ferreira, Natacha da Silva e Graciele dos Santos;

Cimento a Dona Socorro, que havia pedido inicialmente tijolos, e que foi entregue à eleitora a nota fiscal para que fosse buscá-lo na loja IPE Materiais de Construção;

Remédio para pressão alta à Dona Rosária;

Entrada na compra de máquina de lavar à Maria Seletina, já que a dela havia quebrado;

Pagamento de talão de energia à Dona Antônia, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e à Dona Maria Dulcinéia Aragão de Souza, documento que foi igualmente apreendido no momento da prisão em flagrante;

Milheiro de tijolos à João Paulo Brandão;

Dinheiro à Gleice para ajudá-la a tirar os documentos;

Botijão de Gás à Raiana.

A confirmação, em juízo, de cabo eleitoral de ZEZINHO TUPINAMBÁ, que inclusive foi a responsável pelas anotações nos cadernos e nas folhas de papel, da entrega dessas vantagens a cada um desses moradores do Conjunto Macapaba não deixam dúvida de que houve o oferecimento e a entrega de vantagens a eleitores em troca de votos.

A declarante ANNY MELO, durante o depoimento, mostrou-se firme e segura acerca da ocorrência dos fatos, sem apresentar qualquer contradição ou motivação para o conteúdo das declarações prestadas em juízo.

A esse respeito, a defesa de JOSÉ TUPINAMBÁ alegou que a informante não se mostrou isenta. Sobre a alegação, é importante registrar que, tão somente após o término do depoimento de ANNY MELO, em que confirmou as vantagens oferecidas a eleitores em troca de votos, a defesa do representado se insurgiu contra a informante, sob a alegação de parcialidade, ocasião em que requereu diligências para demonstrar a suspeição ou o impedimento da testemunha. Em razão da preclusão para tal alegação, o pleito foi indeferido.

Impende esclarecer que o fato de ter sido ouvida na qualidade de informante, não retira a força probatória de suas declarações em juízo, já que além da firmeza de suas afirmações, com apresentação de detalhes acerca das circunstâncias, elas encontram amparo nas demais provas constantes dos autos, mormente os Autos de Prisão em Flagrante, os cadernos, as folhas de papel e os santinhos apreendidos.

Como sabido, o Juiz pode atribuir ao depoimento o valor que lhe aprouver, sempre com a devida ponderação e cotejo com o conjunto probatório. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou, inclusive em caso oriundo do Estado do Amapá, que “os depoimentos prestados por informantes, quando confiáveis e suficientes à formação do convencimento do Juiz, podem ser utilizados como fundamento para a condenação” (ARE 851-24.2013.8.03.0002/AP, de 3.10.2017. rel. Min. Alexandre de Moraes).

No caso dos autos, impende esclarecer que não se trata de prova exclusivamente testemunhal, já que, reafirma-se, amparado em vasto material apreendido que confirma o oferecimento e a entrega de benefícios a eleitores por meio das cabos eleitorais JOSINETE LOBATO e ANNY MELO e, desse modo, não se há falar em violação ao artigo 368-A, do Código Eleitoral, já que a conclusão de ocorrência do núcleo do tipo do artigo 41-A da Lei Eleitoral – na modalidade oferecimento e entrega – não se apoia em prova testemunhal singular.

É necessário enfatizar que o caso dos autos revela oferecimento e entrega de vantagens a eleitores determinados, inclusive com indicação de dados pessoais, como nome completo, RG e CPF, além de dados relativos ao título de eleitor, tudo a demonstrar que não se trata de indicação genérica de compra de votos.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, assentou que “a jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do artigo 41-A da Lei das Eleições” (Ac.-TSE, de 6.3.2008, no Respe nº 28.441/SP, Min. José Delgado). Também fixou entendimento que “para incidência deste artigo, não basta promessa genérica de vantagem, mas oferta de benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado ou determinável” (Ac.-TSE, de 14.3.2019, no Respe nº 47.444 e, de 12.11.2015, no Respe nº 20.289).

Também é oportuno destacar que, conforme pacífica jurisprudência do TSE, “para a incidência da sanção prevista neste dispositivo, não se exige a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar o pleito” (Ac.-TSE, de 8.10.2009, no RO nº 2373). Desse modo, a conduta que atente contra liberdade de voto de um único eleitor é suficiente à caracterização do ilícito.

Como sabido, para configuração da captação ilícita de sufrágio, conforme tranquila jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo - doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação, anuência ou, ao menos, o conhecimento dos fatos pelo candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. (AgR na AC nº 060035792/RN, de 26/02/2019, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, pub. Em 5.4.2019, p. 76/77)

Conforme já amplamente evidenciado, há prova robusta do oferecimento e da entrega de vários tipos de vantagens a eleitores – cestas básicas, material de construção, entrada de máquina de lavar, pagamento de conta de energia, dinheiro, botijão de gás – de modo a demonstrar que foi preenchido este requisito.

A defesa de JOSÉ TUPINAMBÁ alegou que não foi apreendido nenhum valor que pudesse materializar a captação ilícita de sufrágio. A esse respeito, muito embora ANNY MELO tenha declarado que havia dinheiro no momento da prisão em flagrante e que apenas não foi encontrado pelas equipes da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, a ausência de apreensão de quantia em dinheiro não afasta a ocorrência do ilícito, tendo em vista que a descrição do tipo se refere a “bem ou vantagem de qualquer natureza”, nele incluído dinheiro em espécie como qualquer outra vantagem, como foi amplamente demonstrado nos autos.

Em que pese a desnecessidade de pedido explícito de voto, no caso dos autos, restou demonstrado que os benefícios eram oferecidos e entregues mediante o compromisso de votar o candidato representado.

Além disso, também restou demonstrado o dolo, consistente no especial fim de agir: 1) o material apreendido revelou relação de nomes com informações do título de eleitor desses moradores, com registro da zona e seção eleitoral de cada um deles; 2) as declarações de ANNY MELO revelaram que o atendimento dos pedidos do moradores tinha o objetivo de “fazer eleitores” e que as benesses eram entregues aos moradores sob a condição de que votassem no então candidato ZEZINHO TUPINAMBÁ; 3) o material apreendido evidenciou o uso de expressões “cesta básica – levar para votar”, “ligue no dia da eleição”; 4) diversos santinhos do candidato JOSÉ TUPINAMBÁ apreendidos com as cabos eleitorais, tudo a demonstrar, de modo inequívoco, a finalidade eleitoral do oferecimento e entrega de vantagens em troca de votos.

Além disso, restou demonstrado que os fatos ocorreram entre a data do registro e o dia da eleição, tendo em vista que a prisão em flagrante ocorreu na véspera do pleito (dia 6/10/2018) e ANNY MELO declarou em juízo que trabalhava para o candidato há três semanas.

No entanto, no que tange à participação, anuência ou, ao menos, o conhecimento dos fatos pelo candidato beneficiado, não há prova robusta e incontestada nos autos.

De pronto, registra-se que não houve, nos autos, qualquer vinculação do representado PEDRO DOS SANTOS MARTINS com a alegada captação ilícita de sufrágio.

Os elementos indiciários de que ele seria beneficiário da compra de votos, a partir dos santinhos apreendidos em que ele consta como candidato ao lado de JOSÉ TUPINAMBÁ, em uma parceria denominada pelas cabos eleitorais de “casadinha”, não foram confirmados em juízo.

Na verdade, as senhoras JOSINETE LOBATO e ANNY MELO negaram que trabalharam para o candidato PEDRO DA LUIA e que, na verdade, trabalharam apenas para JOSÉ TUPINAMBÁ, razão pela qual os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação ao representado PEDRO DOS SANTOS MARTINS.

Sobre a participação do candidato representado JOSÉ TUPINAMBÁ no comprovado oferecimento e entrega de benefícios a eleitores do Conjunto Macapaba, alegou-se que ela ocorreu de forma direta e indireta, a primeira consistente na entrega de botijão de gás diretamente pelo representado a eleitor, e a segunda na alegação de que a contadora e coordenadora financeira de campanha de JOSÉ TUPINAMBÁ teria sido a responsável pela contratação das cabos eleitorais presas em flagrante.

Sobre a alegada participação direta do candidato, a informante ANNY MELO declarou que:

Juiz: Perfeito. A senhora alguma vez chegou a conversar com o Sr. José Tupinambá pessoalmente?

Testemunha Anny Suellem: Sim, antes de eu ser presa a gente conversava só “Oi, boa tarde”. Uma vez a gente foi no Infraero no bairro, a gente foi entregar cartazes, a gente foi na casa de uma senhora, aí a gente foi conversar com ela, aí ela falou assim que estava precisando de um gás, aí ele falou assim mesmo, eu dou esse gás para a senhora se a senhora votar em mim, aí a moça falou que votava nele. Aí a gente foi lá e entregou o gás para ela.

Juiz: Além desse episódio, outra vez a senhora acompanhou ele? Que tenha sido feita...

Testemunha Anny Suellem: Depois da eleição ele me procurou na frente da garagem de ônibus que fica na Zona Norte na frente do Boné azul, ele falou assim mesmo para mim, eu entrei no carro, só que eu não sabia que ele que queria falar comigo, quem me ligou foi uma outra pessoa querendo me encontrar, aí ele falou assim mesmo entra aqui no carro que tem uma pessoa que quer falar contigo, aí eu entrei, tava eu e uma prima minha e esse amigo também tava, aí ele entrou, aí a gente deu a volta e ele foi me deixar em casa, aí ele falou assim mesmo que ele não poderia me dar dinheiro agora porque ele não tinha, mas ele iria me dar um emprego assim que ele entrasse, que iria ser em fevereiro, mas só que ele também não deu, aí ele falou assim mesmo que era só pra mim ficar calada, pra não falar nada, que ele ia arrumar um emprego pra mim.

Juiz: Esse emprego ele arranjou?

Testemunha Anny Suellem: Não.

Juiz: Vamos lá, a senhora disse que houve um episódio em que a senhora foi junto com o próprio José Tupinambá.

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: E aconteceu essa promessa, e esse entrega de um botijão de gás em troca de voto. Foi o que aconteceu?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: e foi sob essa condição?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Juiz: Alguma outra ocasião a senhora acompanhou ele em uma situação semelhante à essa de...

Testemunha Anny Suellem: Não, essa foi a única vez.

Juiz: Foi sua única vez?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

[...]

Adv. do representante Otoniel Tavares: Entendi. A senhora falou que teve contato com o Sr. Tupinambá e primeiro foi a questão do gás né, que ele mandou vocês anotar não é isso?

Testemunha Anny Suellem: Foi, ele mandou, a gente chegou na casa da moça e ela falou assim que ela estava precisando de um gás que o gás dela tinha acabado, aí ele falou assim mesmo eu posso conseguir o gás para a senhora mas a senhora vai votar em mim? Eu voto. Então a gente pode colocar um cartaz aqui na frente da sua casa. Ela foi sim pode. aí a gente colocou o cartaz em frente à casa dela, tiramos umas fotos, umas três ruas depois da casa dela tinha uma distribuidora de gás, aí eu só dei o papel pra ele com o endereço dela e ele passou para o rapaz lá e foram entregar o gás para ela.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí ele tinha uma pessoa para entregar o gás.

Testemunha Anny Suellem: Tinha, eu acho que ele já tinha alguma coisa com aquele pessoal do gás porque ele não pagou ele entregou o endereço para o rapaz entregar.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aí o rapaz entregou?

Testemunha Anny Suellem: Sim

Adv. do representante Otoniel Tavares: Entregou o gás?

Testemunha Anny Suellem: Entregou.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Certo. O outro contato que a senhora teve foi logo após que a senhora foi presa, foi isso que aí ele...

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram, que ele me procurou.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Ele procurou a senhora e como é que foi isso aí? Ele disse que...

Testemunha Anny Suellem: Eu tava no hospital com uma prima minha, tinha acabado de sair, o rapaz me ligou conhecido meu.

Adv. do representante Otoniel Tavares: A senhora lembra o nome desse rapaz?

Testemunha Anny Suellem: Moisés, aí ele falou assim... você tá onde? Eu falei assim... to saindo do hospital, to indo pra casa, aí ele falou, quando tu tiver aqui em frente do boné azul, tu desce que eu quero falar contigo, eu falei tá, mas tem uma prima minha, aí ele falou não tem problema. Daí a gente desceu e eu liguei pra ele, aí ele falou bora lá do outro lado da rua tem uma pessoa que quer falar contigo, aí eu falei tá, aí a gente foi, era o Zezinho, a gente entrou no carro, a gente deu algumas voltas até chegar em casa, aí foi que ele disse que ele não podia me dar dinheiro porque ele não tinha, mas ele poderia me dar emprego assim que ele entrasse.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Entrasse na assembleia?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: E esse dinheiro seria pra quê?

Testemunha Anny Suellem: Para mim ficar calada, pra mim não falar nada.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Dinheiro eu digo cargo, né.

Testemunha Anny Suellem: Isso, mas ele não falou do cargo que seria.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Ah não falou qual cargo?

Testemunha Anny Suellem: Não.

Nesse trecho do depoimento de ANNY MELO, a informante afirma, em dois momentos, quando inquirida pelo juiz e quando perguntada pelo advogado do representante, que houve uma ocasião em que o próprio representado entregou benefício a uma eleitora, no caso – um botijão de gás – e que ainda teria perguntado à eleitora se ela votaria nele e que, após a confirmação dela, o candidato ainda teria dito que colocaria um cartaz na frente da casa dela. Também declarou que ela mesma entregou um papel com o endereço de uma eleitora e que o candidato teria repassado o papel a um rapaz e que, logo em seguida, o gás teria sido entregue por uma distribuidora de gás.

É fundamental destacar que essas declarações da informante não encontram amparo em nenhum outro elemento dos autos. Não há qualquer prova de que o próprio candidato representado tenha entregue botijão de gás conforme relatado por ANNY MELO.

Essas declarações, portanto, embora constituam indícios da participação direta do representado na alegada captação ilícita de sufrágio, não são suficientes, por si só, em conduzir a um juízo seguro acerca da ocorrência do fato narrado pela informante.

Impende esclarecer que a exigência de prova inconcussa para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é exigida não apenas em relação a ocorrência de uma das condutas previstas no tipo, já que se exige a denominada prova robusta também em relação à participação, à anuência ou ao conhecimento dos fatos pelo candidato.

Nessa esteira, é tranquila a jurisprudência do TSE, conforme se observa do trecho do julgado abaixo:

"E, a respeito disso, considere-se que, "na hipótese da infração descrita no ad. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal" (AgR-AI nº 2120-84, DJE de 15.10.2014).

Com efeito, mostra-se absolutamente frágil a prova dos autos – declaração de informante sem amparo em outras provas – para demonstração de que o representado teria participado diretamente do oferecimento e da entrega de benefício à eleitora em troca do voto dela.

Do mesmo modo, as declarações da informante de participação indireta do representado, por meio de suposta coordenadora de campanha dele, também não representam prova segura de que JOSÉ TUPINAMBÁ anuiu ou teve conhecimento do oferecimento e da entrega de benesses a eleitores.

A esse respeito, a informante declarou em juízo que:

Juiz: E como é que era... quem intermediava o seu pagamento entre o José Tupinambá e a senhora, era a Sra. Josinete?

Testemunha Anny Suellem: Ela pegava com a Delcia o dinheiro e pagava a gente.

Juiz: Pegava com quem o dinheiro?

Testemunha Anny Suellem: Com a Delcia.

Juiz: Com a Delcia?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram.

Juiz: O que a senhora Delcia era do Sr. José Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Ela era coordenadora.

Juiz: Coordenadora da campanha dele?

Testemunha Anny Suellem: Hãrrram, isso.

Juiz: A senhora sabe o nome dela todo?

Testemunha Anny Suellem: Não.

Juiz: Só Delcia. Ok. Onde a Delcia trabalhava?

Testemunha Anny Suellem: Também não sei.

Juiz: Não sabe. Essa informação de que a Delcia passava esses materiais, quem lhe falava isso era a Dona. Josinete? Que ia pegar com a Delcia?

Testemunha Anny Suellem: Sim, era. Eu ia junto com ela às vezes.

Juiz: A senhora chegou a pegar com a Delcia também esses materiais?

Testemunha Anny Suellem: Também, sim.

Juiz: Perfeito. E onde é que ficava esse local onde era feito?

Testemunha Anny Suellem: Na casa dela.

Juiz: Oi?

Testemunha Anny Suellem: Na casa dela.

Juiz: Onde é que fica a casa dela?

Testemunha Anny Suellem: Bairro Renascer.

Juiz: No Bairro Renascer?

Testemunha Anny Suellem: Isso.

Juiz: Ok. E a Delcia era a coordenadora da campanha do Sr. José Tupinambá?

Testemunha Anny Suellem: Sim.

[...]

Adv. do representante Otoniel Tavares: Entendi. E Dona Suellen, teve uma apreensão judicial lá da Sra. Josinete, a polícia federal fez um laudo aqui e eu queria, rapidamente Excelência, só recordar aqui para a gente entender essa história aqui. Josi e Delcia eram coordenadoras da campanha do Zezinho Tupinambá conforme análise da polícia federal.

Testemunha Anny Suellem: A Delcia sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Quem era a Sra. Delcia?

Testemunha Anny Suellem: Coordenadora da campanha

Adv. do representante Otoniel Tavares: Coordenadora da campanha?

Testemunha Anny Suellem: Sim

O Depoimento da informante refere-se a uma pessoa conhecida por "DELICIA" e que esta seria a coordenadora de campanha do representado e que a casa dela seria no bairro "Renascer".

A relação entre esse codinome "DELICIA" e a pessoa da contadora do candidato naquele pleito – Sra. JURACIDELCIA AZEVEDO PEREIRA – foi estabelecida pelo Ministério Público Eleitoral em alegações finais, quando destacou que ela consta como administradora e contabilista da campanha do representado, informação disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral. Além disso, o representante, após as alegações finais, também fez a relação entre a alcunha e a pessoa da contadora, ocasião em que informou que esta foi contemplada com cargo na Assembleia Legislativa do Estado.

É importante destacar que a alegação dos representantes ocorreu após o encerramento da instrução e, portanto, não foi dada a oportunidade de manifestação à defesa sobre a alegação e o documento juntado.

Ainda que se admita a conclusão trazida nessa fase processual, é fundamental destacar que essa ligação entre a pessoa indicada pela informante e a contadora, apesar de crível, eis que há coincidência do codinome "DELICIA" com parte do prenome da contadora – JURACIDELCIA – não encontra amparo em outros elementos dos autos.

Quando indagada se sabia informar o nome completo dessa pessoa, respondeu que não sabia, que apenas era conhecida por "DELICIA" e que também não sabia onde ela trabalhava.

Além do depoimento da informante, não há nenhum outro elemento nos autos que aponte "DELICIA" como responsável pela contratação das cabos eleitorais presas em flagrante em razão da prática do crime de corrupção eleitoral.

Nesse ponto, cabe assinalar que, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há "possibilidade de utilização de indícios para a comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral, vedada a condenação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (Ac.-TSE, de 4.5.2017, no RO nº 224.661).

Nessa esteira, estabeleceu o TSE que forte vínculo familiar e político é elemento apto a demonstrar a participação indireta do candidato, no sentido de que teve ciência da captação ilícita de sufrágio (Ac.-TSE, de 1.7.2016, na AC nº 45619/MG, rel. Min. Gilmar Mendes).

Na mesma linha, merece destaque trecho da ementa de julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

[...]

4. Os elementos fático-probatórios constantes do acórdão recorrido revelam que ficou comprovada a existência de estreito vínculo político entre o autor do oferecimento da vantagem, que ocupava o cargo de tesoureiro do Diretório Municipal do PSDB, partido ao qual o recorrente Orivaldo Rizzato era filiado, e os candidatos, estando, portanto, configurada a anuência dos recorrentes em relação à conduta consistente no perdão de dívida em troca de votos.

5. Nos termos do art. 21 da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei 11.300, de 10 de maio de 2006, o candidato passou a ser responsável juntamente com o tesoureiro pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas. Assim, o cargo de tesoureiro do partido tem posição de destaque na campanha, tratando-se de pessoa de confiança do candidato ao cargo de chefe do Poder Executivo.

Recurso especial a que se nega provimento. (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 72128 - MERIDIANO – SP).

(Ac.-TSE, de 12.2.2019, REL. Min. Admar Gonzaga)

No entanto, é fundamental distinguir que, no caso sob exame, o oferecimento e a entrega de vantagem a eleitores em troca de votos não decorreu de ação direta de pessoa com quem o candidato tinha forte vínculo político, e sim de cabos eleitorais que não tratavam diretamente com o representante, segundo as próprias declarações da informante.

O único elemento que liga as cabos eleitorais flagranteadas com a pessoa da "DELICIA", que seria a contadora e administradora financeira de campanha, segundo os representantes, é a declaração da informante ANNY MELO em juízo, sem qualquer amparo em qualquer outra prova produzida nos autos.

Nesse ponto, mais uma vez merece destaque a remansosa jurisprudência do TSE no sentido de que se exige prova robusta também da participação para caracterização da captação ilícita de sufrágio: "na hipótese da infração descrita no ad. 41-A da Lei nº 9.504/97, cujas consequências jurídicas são graves, a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e irrefragável, como exige a jurisprudência deste Tribunal" (AgR-AL nº 2120-84, 15.10.2014).

Além disso, quanto ao conhecimento do fato pelo representado, é imperioso destacar a regra do artigo 368-A do Código Eleitoral, acrescido pela Lei nº 13.165/2015 (minirreforma eleitoral), segundo a qual "a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possa levar à perda do mandato".

Nesse contexto, merecem destaque recentes julgados do Tribunal Superior Eleitoral que reconheceu a fragilidade da prova no tocante à demonstração da participação, anuência ou conhecimento dos fatos por candidato, conforme se observa de trechos dos julgados a seguir transcritos:

[...]

FUNDAMENTOS DO VOTO:

"Quanto aos depoimentos em juízo, há apenas testemunho isolado (fl. 456), incapaz de subsidiar a inelegibilidade.

Consoante o art. 368-A do Código Eleitoral, em ações cujo desfecho possa resultar em perda de mandato, a prova testemunhal solitária, isto é, aquela não corroborada por outros elementos probatórios, não serve para embasar a condenação. In verbis:

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Assim, diante da fragilidade probatória no que toca à participação ou anuência do Vice-Prefeito no esquema ilícito, cabe, neste caso específico, afastar a inelegibilidade a ele imposta, mantendo-se, todavia, a perda de diploma em vista da indivisibilidade da chapa.

Em suma, embora de um lado seja indene de dúvida a prática do ilícito diretamente por Edson Mateus, o mesmo não se pode dizer quanto à participação ou anuência de José Ailton".

(AgR no REspe nº 36424/AL, de 18.12.2018, Min. Jorge Mussi)

[...]

TRECHO DA EMENTA:

18. Segundo o TRE/SP, comprovou-se que Siméia Zanon possuía "amplo conhecimento dos fatos" por ter participado de carreatas e outros eventos na companhia de Edson Moura, Edson Moura Junior e Francisco Bonavita.

19. Contudo, mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Precedentes.

20. Além disso, assim como em relação a Francisco Bonavita, as provas revelam quanto a Siméia Zanon que: (i) ela não aparece na filmagem e, em nenhum momento, há referência à candidata; (ii) a maior parte dos declarantes que se apresentaram ao Parquet não foi ouvida em juízo, sob crivo do contraditório; (iii) as duas únicas oitivas judiciais foram contraditadas.

21. Recurso provido, por falta de prova robusta da sua participação nos ilícitos.

(REspe nº 81719SP, de 20.11.2018, Min. Luís Roberto Barroso)

Nos dois precedentes, o TSE reconheceu que não havia prova robusta da participação do candidato nos ilícitos. No primeiro, destacou que testemunho isolado não se presta a demonstrar participação ou anuência de candidato e, no segundo precedente, assentou que declarações extrajudiciais e depoimentos de informantes não constituem prova robusta da participação nos ilícitos.

Na situação sob exame, de igual modo, a única prova que liga as ações à pessoa da “DELICIA” é a declaração da informante ANNY MELO, sem ter havido qualquer outra prova que pudesse reforçar tal afirmação.

Não há prova material que aponte a contadora de campanha como responsável pelas contratações dessas cabos eleitorais, não há qualquer anotação nos cadernos e folhas de papel apreendidos que aponte a “DELICIA” como coordenadora de campanha, além disso, não houve requerimento de oitiva de JURACIDELCIA AZAVEDO PEREIRA, a fim de confirmar a ligação com as cabos eleitorais presas em flagrante.

É importante destacar que não se está a afirmar que o representado não participou do oferecimento e da entrega de vantagens a eleitores em troca de votos, e sim que os elementos dos autos são frágeis em demonstrar o prévio conhecimento e, portanto, não são aptos em conduzir a um juízo condenatório.

É possível que a pessoa indicada pela informante – “DELICIA” – seja JURACIDELCIA AZAVEDO PEREIRA e também é possível que ela tenha mesmo contratado as cabos eleitorais flagranteadas, circunstâncias que ligariam os ilícitos a pessoa com a qual o candidato teria forte vínculo político: a contadora e administradora financeira de campanha dele.

No entanto, os indícios aqui destacados – consistentes nas declarações da informante ANNY SULELLEM e a própria vinculação material das cabos eleitorais com a campanha do representado – não constituem a prova incontestada da participação ou anuência ou mesmo conhecimento dos fatos pelo candidato representado, razão pela qual os pedidos de procedência das ações não podem ser acolhidos.

À vista desses elementos, que demonstraram a fragilidade da prova concernente à participação anuência ou conhecimento dos fatos pelos representados, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, após ouvir atentamente o minucioso relatório, a defesa do Representado, a manifestação do órgão ministerial e o elucidativo e didático voto proferido pelo eminente Relator, reputo pertinentes algumas considerações para fundamentar meu posicionamento, considerando a natureza e gravidade da questão posta a julgamento.

Busca-se, aqui, apreciar a ocorrência de suposta captação ilícita de sufrágio imputada à José Tupinambá e Pedro dos Santos Martins. Acerca da matéria, conforme já dito, é prescindível que a ação seja levada a efeito diretamente pelo candidato, sendo suficiente que haja participado de qualquer forma ou com ela consentido.

No caso dos autos, de início, se observa que inexistem provas capazes de vincular Pedro dos Santos Martins ao cometimento do ilícito, ainda que de maneira remota. A instrução probatória quanto a este Representado não se apresentou conclusiva para culminar em um decreto condenatório, de modo que voto pela improcedência da Representação, em relação a Pedro Martins.

Todavia, quando se passa à análise das imputações e provas atinentes à José Tupinambá, o que se conclui é que restou massivamente comprovado que não somente o próprio Representado e candidato eleito agiu de maneira direta na compra de votos – fato evidenciado pelo depoimento de Anny Suellen Melo ao descrever com riqueza de detalhes situação na qual José Tupinambá ofertou e pessoalmente entregou um botijão de gás a uma eleitora, sob a condição expressa de votar nele –, mas se utilizou de terceiras pessoas para captar ilicitamente votos para sua candidatura, tendo plenamente anuído e consentido para tanto.

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo juntamente com todo a extensa quantidade de material de campanha, cadernos, folhas com informações detalhadas acerca de quantias, nomes, endereços e títulos de eleitores, fatura de energia elétrica em nome de eleitor e recibos de orçamento e compras apreendidos em flagrante com as cabos eleitorais de José Tupinambá não deixam dúvidas quanto ao liame que vincula a atividade ilícita por elas desempenhada e o conhecimento do candidato beneficiário.

Demais disso, consta do caderno probatório, ainda, que a coordenadora e administradora de campanha de José Tupinambá, Juracidelcia Azevedo Pereira – “Délcia”, era a responsável por intermediar o pagamento dos que trabalhavam de maneira ilícita na campanha, sendo que Josinete Lobato era quem efetivamente realizava a entrega dos valores, seguindo as ordens de “Délcia”. Fato este que corrobora o conhecimento do Representado acerca da captação irregular realizada pelos colaboradores de campanha, uma vez que o próprio TSE admite que a existência do vínculo político é elemento hábil a demonstrar a participação do candidato (Ac.-TSE, de 1.7.2016, na AC nº 45619/mg, REL. Min. Gilmar Mendes).

Diante dessas evidências e considerações e, ainda, na esteira da manifestação do Ministério Público Eleitoral, VOTO pela procedência parcial da Representação, para CASSAR o diploma de José Tupinambá Pereira de Sousa, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Comino multa no valor intermediário de R\$ 26.602,50 (vinte e seis mil seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), considerando-se a capacidade econômica do infrator, declarada no pedido de registro de candidatura, de R\$254.000,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil reais) e a quantidade de recursos movimentada durante a campanha eleitoral, no total de R\$ 49.114,00 (quarenta e nove mil cento e quatorze reais).

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, Eminentes Pares, Douto Procurador Regional Eleitoral, Advogados, Deputado Estadual Paulo Lemos, Senhoras e Senhores meus Cumprimentos.

Verificado um dos núcleos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97: “doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza”, no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, presume-se o objetivo de obter voto mediante captação ilícita de sufrágio, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado, conforme precedentes.

Analisando o brilhante voto do ilustre Relator, Juiz Marcos Quintas, que, com muita propriedade e vasta experiência sobre a matéria, esmiuçou de forma pormenorizada os fatos apresentados, como de costume, e enfrentou os pontos controvertidos e alegações das partes. Todavia, com a devida vênia, acompanhando, em parte, para julgar tão somente improcedente a representação contra o representado Pedro dos Santos Martins, mas dirijó com a devida máxima vênia em relação ao representado José Tupinambá Pereira de Sousa. Explico.

Discute-se, nos autos, a configuração da captação ilícita de sufrágio imputada ao Representado, considerada a existência de prova obtida sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial.

A jurisprudência do TSE e Tribunais Regionais e do Supremo Tribunal Federal orientam-se majoritariamente e sistematicamente no sentido de que a gravação ambiental de diálogos e conversas entre pessoas, sendo do conhecimento apenas de uma ou algumas delas, não constitui prova ilícita, sobretudo quando buscam demonstrar a prática de crime por parte daquela que não tem conhecimento da gravação.

Após o julgamento do RE 1040515 com repercussão geral, que dispõe sobre a licitude da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, na seara eleitoral, deve ser admitida, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, avaliando-se, com cautela, caso a caso, a prova obtida mediante gravações ambientais, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetem a lisura e a legitimidade das eleições.

Rememore-se, entretanto, que as jurisprudências do STF e do STJ se orientam, majoritariamente e sistematicamente, no sentido de que a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial, salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à reserva de jurisdição. Nesse sentido, cito o seguinte julgado do STF: RE nº 583.937 QO-RG/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18.12.2009. Do STJ, cito, ilustrativamente: AgRg no AREsp nº 589.337/GO, rel. Mm. Jorge Mussi, DJe de 7.3.2018; AgRg no AREsp nº 754.861/PR, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 23.2.2016; APn nº 644/BA, Min. Eliana Calmon, DJe de 15.2.2012.

O caderno processual foi instruído com as provas colhidas nos autos do Inquérito Policial nº 0273/2018-4 SR/PF/AP, a saber: Auto de Apreensão de cadernos, folhas de papel, panfletos, documentos diversos e aparelho telefônico, em poder de Josinete Lobato e Anny Melo; Auto de Prisão em Flagrante das cabos eleitorais Josinete Lobato e Anny Melo, ou seja, dentro da atmosfera de competição eleitoral.

Na instrução processual, foram colhidos ainda as seguintes provas: Relatório de Análise da Polícia Federal, nos autos do IP nº 0273/2018, sobre o material apreendido no Auto de Apreensão nº 204/2018; e Depoimentos da testemunha Jeanny Cristina Cardoso Raiol e das informantes Josinete Dias Lobato e Anny Suellen Belo Camarão Melo

Além dos celulares apreendidos, foram apreendidos os seguintes documentos e objetos:

Caderno grande, de capa dura, com a inscrição "Star Wars", no qual se verifica que há registros de nomes de pessoas, números de telefones e escritos como "cesta básica – levar para votar", "vim (sic) buscar para votar" e "ligar no dia da eleição";

03 (três) folhas de papel, contendo nomes de pessoas e dados pessoais como número de RG e de telefone, endereço e, ainda, informações relativas ao local de votação e seção eleitoral;

Diversos santinhos do candidato ao cargo de deputado estadual Zezinho Tupinambá, com o número do candidato – 20900, além da mensagem "Trabalhar Para Crescer" e dele com o candidato Pedro da Lua – 2080;

10 (dez) folhas de caderno pequeno, contendo nomes, número de telefone, endereço de diversas pessoas, além de inscrições como "Demanda Tupi", "Gleice amiga Max, amiga quer uma ajuda para tirar os documentos", "Rosana Macapaba Max, josi quer botijão de gás", "Anne Ypê quer 04 sacas de cimento". Além disso, há a anotação "Simone Gomes (...) Kit bebê, fraldas", "Natalina Silva do Nascimento (...) sexta (sic) básica kit bebê OK", "Denise Fernandes Costa (...) sexta (sic) básica kit bebê OK", "Gabriele Santos Correa: gasolina OK", "Isabel Silva da Costa (...) consulta clínico e uma sexta (sic) básica", "Demanda Dona Antônia Macapaba (...) ajudar pagar o talão de energia", "Maria Celetina (...) ajudar na entrada de lavar roupa", "Dona Rosária Macapaba quer ajuda para comprar remédio para pressão alta", "Dona Socorro IPE quer ajuda para comprar um milheiro de tijolo", "Demanda Ipe Anny 04 sacos de cimento", "Demanda Tupi Dona Maria Celetina quer ajuda para da (sic) entrada de uma maquina de lavar (valor R\$100,00)", "João Paulo Brandão Macapaba quer ajuda de R\$150,00 para ajudar comprar um milheiro de tijolos", "Demanda Tupi Gleice amiga max Macapaba quer ajuda para tirar os documentos (RG e Registro)", "Odilene Macapaba amiga max e Josi, ajudar pagar um talão de energia (valor R\$90,00)", "Ediana amiga max brasil novo quer 03 dúzias de tabuas e 01 dúzia de pernambancas", "Rosana Macapaba max e Josi quer um botijão de gás";

01 (uma) folha de caderno, com descrição de nomes de 23 (vinte e três) pessoas e dos respectivos dados do título de eleitor, tais como zona e seção eleitoral;

01 (um) caderno pequeno, com capa forrada com santinhos do candidato a deputado estadual Zezinho Tupinambá (20900), contendo diversos nomes de pessoas com respectivos endereços e números de telefone, além de escritos vinculados aos nomes tais como "Gás", "Fechadura", Exame 180,00", "Dinheiro 100 reais", "Cesta Básica". Nesse material, analisado por amostragem, em razão do seu tamanho, conclusão da Polícia Federal sugere possível oferecimento de cimento, areia, seixo, material esportivo (rede e bola de vôlei, camisa e bola de futebol), botijão de gás, cestas básicas, pagamento de talão de energia e água, exames médicos, bolo no valor de R\$60,00, habilitação, gasolina, ajuda ao filho em hospital, em troca de votos. O material também aponta marcação de reunião de pessoas, a sugerir que o proprietário dele era coordenador de campanha de Zezinho Tupinambá;

11 (onze) folhas de caderno e 01 (um) pedaço de papel, contendo nomes, endereços, número de telefones de diversas pessoas e escritos vinculados aos nomes "buscar para votar", "emprego serviços gerais", "cesta básica", "Energia 125,00";

Cópia de fatura de energia elétrica em nome de Maria Dulcineia de Aragão de Souza, no valor de R\$150,30 (cento e cinquenta reais e trinta centavos) e vencimento em 18/09/2018;

01 (um) recibo de orçamento na Sapataria Show no valor de R\$278,97 (duzentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) – à vista – escrito o nome "João Paulo Brandão Brito";

01 (um) recibo de compra de cimento, no valor de R\$74,00 (setenta e quatro reais) na Loja IPE Materiais de Construção.

Esses materiais apreendidos no momento da prisão em flagrante somados às declarações prestadas pelas cabos eleitorais Josinete Lobato e Anny Melo, na Polícia Federal e em juízo, demonstram, de forma segura, que houve o oferecimento e a entrega de benefícios a eleitores em troca de votos.

Dos Autos de Prisão em Flagrante de Josinete Dias Lobato e Anny Suellem Belo Camarão Melo consta que as duas, após denúncia anônima, foram surpreendidas no Conjunto Macapaba com diversos materiais de campanha, cadernos com anotações relativas à compra de votos, tais como nomes e títulos de eleitor, com a promessa de entrega de vantagens em troca de votos, possivelmente para o representado.

Não há discrimen que justifique a decretação da ilicitude dessa prova na seara eleitoral e não impressiona a alegação de que a licitude da gravação ambiental estimulará a "produção" de flagrantes de ilícitos eleitorais, de forma a turvar a atuação desta Justiça Especializada.

Isso porque os magistrados eleitorais certamente farão a análise crítica dessas gravações, de forma que essa prova poderá, inclusive, servir para afastar a alegada ilicitude da conduta dos candidatos.

Assim, as garantias previstas no art. 5º, XII, da CF/1988 não podem ser utilizadas como instrumento de proteção para atividades ilícitas que se sobrepõem ao interesse público, sob pena de verdadeira inversão de valores.

Posto isto, entendo que todas as provas colhidas nos autos do Inquérito Policial nº 0273/2018-4 SR/PF/AP, especialmente as provas extraídas dos aparelhos celulares, são válidas e legais, tudo em prol do interesse público e da lisura do processo eleitoral.

Senhor Presidente, analisando o caderno de provas, restou evidente e sem qualquer sombra de dúvida, condutas típicas, configuradoras do ilícito eleitoral analisado, qual seja doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2018 por parte do Representado, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos constantes nos autos e, sobretudo, relatados de forma pormenorizadas pelo Ilustre Relator, Juiz Marcos Quintas, que dispensa a leitura para evitar tautologia, levando-me a concluir de forma segura e cristalina o especial fim de captação ilícita de votos, por parte do representado José Tupinambá Pereira de Sousa, pelo que acompanho a divergência para votar pela cassação do diploma do representado e aplicação de multa, tudo de nos termos do voto proferido pelo Juiz Léo Furtado.

Quanto aos efeitos do julgamento. Voto pela aplicação do § 1º, do art. 257, do Código Eleitoral, com o afastamento da regra do § 2º, vez que inaplicável ao caso em concreto.

O Art. 257, dispõe que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Rompendo uma tradição da legislação eleitoral, a partir da Lei nº 13.165/2015, o art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, passou a atribuir efeito suspensivo aos recursos ordinários contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.

A pena do Art. 41-A da Lei das Eleições dispõe sobre a pena multa, cassação de registro ou do diploma, logo, não cassa mandato eletivo.

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

A incidência de efeito suspensivo, em síntese, trata-se de inegável retrocesso. O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral despreza a especial atenção que os princípios da celeridade e da efetividade devem ter no ambiente do Direito Eleitoral.

O legislador, ao submeter a decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral ao reexame necessário do TSE, com a devida vênia, despreza o rito especial e célere que devem ser os processos judiciais eleitorais.

O § 2º do art. 257 do Código Eleitoral ignorou uma tradição jurisprudencial enraizada há quase duas décadas que, em síntese, atribuiu eficácia imediata à decisão que julga procedente representação fundada no art. 41-A, da Lei das Eleições, ante a extrema gravidade dos danos marginais causado pela captação ilícita de sufrágio.

Não posso deixar de registrar, por outro lado, que há uma antinomia jurídica na própria Lei nº 13.165/2015, já que o § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, também, alterado pela minirreforma, determina que a cassação do diploma para os cargos majoritários pelo TRE, resulta em novas eleições, independentemente da interposição de recurso ordinário para o TSE.

O TSE, julgando um caso concreto, declarou a inconstitucionalidade incidental do termo "após o trânsito em julgado", inconstitucionalidade declarada posteriormente de forma concentrada pelo STF. (ADIN Nº 5.525)

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADIN Nº 5.525)

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso (TRE/MT) cassou o mandato da senadora Selma Arruda (PSL) e determinou a realização de novas eleições. (RO 0601616-19, TRE/MT).

Com a devida vênia, permitir a aplicação do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral retira a efetividade da cassação do diploma conquistado de forma ilícita e em total desprezo com a normalidade e legitimidade das eleições e, como consequência inevitável, enfraquece o controle da higidez das eleições pela Justiça Eleitoral, pelo que afasto sua aplicação ao presente caso.

Não obstante, o aporte da tutela de evidência prevista no Código de Processo Civil oferece uma técnica autorizada para salvar a efetividade necessária às decisões do Tribunal Regional Eleitoral, pelo que concedo com base no art. 311, inc. IV, do Código de Processo Civil para determinar que após a publicação do acórdão, seja aplicado o § 1º, do art. 257, do Código Eleitoral.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

IV - A petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Senhor Presidente, eminentes pares, ouvi o judicioso voto do Relator e dos dois votos dissidentes.

Eu começo a falar sobre a escuta telefônica. Entendo que não há como afastar, conheço a jurisprudência pátria, porém há outras provas que possuem liame. E aqui, há um flagrante também, quando as provas estavam bem... Eu observo muito essa questão, especialmente no processo penal, é quando essas provas estão frescas. Eu olho muito essa questão. – Ah, mas o inquérito policial é apenas um informativo... Sim, mas eu me atento muito à questão dessas provas. Então, não há como afastar, no meu sentir, peço vênia ao eminente Relator.

Quanto à outra prova, que foi colocada aqui: “conheceu, sabia que a filha...conheceu, após a instrução”. Isso é aquela prova de algibeira, que o causídico espera. Eu não acredito que não tenha conhecimento, vem saber depois, isso é prova de algibeira, é aquela diabólica. Ele só vai apresentar para causar uma nulidade, quando já encerrou a instrução, quando já tinha essa prova. Então, também afasto essa situação.

E vou falar sobre a vinculação. O eminente Relator disse que foi apreendida, já foi exposto, que trouxe aqui material, mas disse que não há vinculação e que há dúvida. Ora, vou começar a ler o art. 41-A:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto (...)

Excelências, eu analisei o voto proferido e passo a fazer algumas considerações. Há nos autos o relatório de análise de lavra da Polícia Federal, no qual: “material apreendido em posse de Josinete Lobato e Anne Melo, nomeadamente um caderno em folhas avulsas, contendo informações de eleitores incluindo a identificação de seções eleitorais, anotações sobre diversas demandas de eleitores, a exemplo de coisas como: botijão de gás, sacas de cimento, tijolos, ajuda para retirar documento, exame médico, valor em espécie, faturas de energia elétrica, entre outros. Como é que não há que se falar em vinculação?”

O que o material analisado pela Polícia Federal demonstra é que havia uma rotina administrativa, que organizava, que registrava os bens e serviços de interesse pessoal de cada eleitor ou grupo de eleitores para que o candidato providenciasse obtenção de bens com a realização de troca de votos. Você nunca vai encontrar o candidato, ele mesmo oferecendo. Sou bem mais velho do que os senhores e já milito nessa área eleitoral, certamente que vocês não eram nem nascidos, são mais de 40 anos.

Nunca vi, ele, o candidato, oferecendo, permissa vênia. É importante esse material, que demonstra, portanto, essa rotina. É importante ressaltar que há identificação inclusive dos eleitores beneficiados, a exemplo de Gina Conceição Amaral dos Santos e Izanete Coelho Ferreira, em relação as quais há o registro de demanda de cesta básica em relação à Gina; também havia anotação de levar para votar, o que revela que a campanha também estava organizando para prática ilícita de transporte irregular de eleitores, que é crime: artigos 5º e 11, inciso III, da Lei nº 6.091/1974.

E noutro ponto, chamo à atenção dos eminentes pares à identificação da eleitora Maria Dulcinéia de Aragão de Souza, e aqui é uma fatura de energia elétrica, corroborando as anotações sobre pagamento de conta em troca de votos.

Em relação ao pagamento de fatura de energia, a informação constante no caderno em folhas avulsas apreendido é confirmada por mensagens. Por isso que não posso retirar, não há como retirar aquela que foi apreendida do Whatsapp de Josinete Lobato e Delcia, com o seguinte texto: “não querendo perturbar, mana, mas perturbando, o mana, vê se tu agiliza o jogo de camisa. Aquele talão de energia que dei hoje”. Precisa mais falar que vinculação sobre isso? Ora, sejam as anotações realizadas em papel...confirmadas pelas mensagens de Josinete, administradora financeira e contabilista da campanha e Delcia Azevedo Pereira, no meu sentir está demonstrado, está patente a materialidade delitiva de captação ilícita de sufrágio.

Nesse cenário, é inquestionável a participação direta do candidato, José Tupinambá, porque comprovado também pelas mensagens de texto do aplicativo Whatsapp. No caso, o relatório policial assim registrou: em conversa com outro contato, está lá a Delcia. Há um print de mensagem enviada para Eliene Brasil, onde Eliene questiona se o candidato Tupinambá ainda irá ajudar os meninos com o material”. Estou aqui falando daquela prova que estava fresquinha ainda no flagrante que foi acompanhada inclusive pela douta Procuradoria de Justiça e eu me atento muito. “Ah, mas não houve contraditório [os senhores diriam]”. Sim, mas elas estavam frescas, é possível ver que há sim uma vinculação. Baseia-se em duas mensagens de texto encontradas no celular de Josinete:

“- Olá bom dia, aqui é Eliene. Os seus sobrinhos estiveram na quarta-feira às 20h30 no Brasil Novo na Avenida Seringal na reunião com a galera da bola? Eu gostaria de saber como ficou a situação deles.

- Já liguei e mandei mensagem para Josi, não consegui falar com ela. Falei apenas quinta [aí ela disse que ficou incompleto].

- Olá, boa tarde! Perdoe-me o incômodo, sou Eliete da reunião do Brasil Novo com a galera da bola. Você poderia me informar se o Zezinho ainda vai ajudar os meninos com o material?”

Tais elementos, no meu sentir, demonstram com clareza que o candidato José Tupinambá estava na reunião política e prometeu material esportivo aos presentes, o que é corroborado com as informações presentes no caderno de anotações (folhas avulsas).

Diante das considerações feitas, acredito que são fartas, a materialidade aqui está comprovada, que demonstram não apenas a materialidade de prática de captação de sufrágio, de modo direto, da participação de José Tupinambá, e indireto, da atuação de Anny Melo, Josinete Lobato Juracidelcia Azevedo Pereira, pessoas de confiança do candidato, que agiram com anuência.

Quanto ao Pedro da Lua, já foi muito bem explanado, não vejo nenhum liame em relação a ele.

Peço vênia ao ilustre Relator, no judicioso voto, mas o importante em uma Corte como esta é debater e expor seu ponto de vista e expor a sua experiência. Tenho uma experiência muito grande, esta é a terceira vez que estou como Corregedor Eleitoral e conheço muito bem

as campanhas. Volto a insistir: nunca vi um candidato, ele mesmo, fazendo entrega: “está aqui”. Sempre tem alguém e esta vinculação, no meu sentir, está patenteada de forma direta do candidato, com a devida vênia.

Por isso queria analisar aquela questão da escuta telefônica como preliminar, para depois adentrarmos no mérito, mas eu afasto e acompanho o voto da dissidência, inaugurada pelo Juiz Léo Furtado, para cassar o mandato de deputado estadual de José Tupinambá Pereira em virtude da prática de captação ilícita de sufrágio, ex vi do art. 41-A, da Lei das Eleições.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, em relação ao Representado Pedro dos Santos Martins, acompanho o Relator, como também os demais Juizes que me antecederam, uma vez que ausente qualquer elemento probatório da alegada conduta afirmada na declaração feita em cartório e não ratificada qualquer elemento em juízo.

Quanto à representação movida em face de José Tupinambá, primeiro saliento que o voto do eminente Relator é extremamente coerente quando afirma a ausência de qualquer anuência ou qualquer ligação do candidato em relação às pessoas que estavam fazendo a compra de voto, a captação ilícita de sufrágio. Digo que é coerente porque ele afasta da sua análise a perícia realizada no celular apreendido. Com a devida vênia, aos juizes que me antecederam, não se trata de escuta telefônica, mas de perícia realizada no aparelho celular que foi apreendido.

Não desconheço o precedente citado pelo eminente Relator, que determina a necessidade de autorização judicial para a validação da perícia de conversas em aplicativos de celular apreendido, como é no caso. Ocorre que referido precedente, como bem salientado pelo eminente Relator também, não é vinculativo, ele tem eficácia apenas persuasiva e, consultando o processo, as duas representações – tive, durante essas três horas de julgamento oportunidade de consultar, imagino eu, todas as provas documentais que foram juntadas nas duas representações – e, de fato, não verifiquei autorização judicial para acesso ao celular. Verifiquei apenas um ofício expedido pelo Delegado direcionado à Décima Zona, solicitando a referida autorização, mas não foi juntado ao processo a resposta a esse ofício, que seria autorização do juiz da 10ª Zona.

Ocorre que já tive a oportunidade de analisar a matéria em outros julgados e entendo que a situação não se trata de quebra de sigilo telefônico, porque o que a Constituição protege é o sigilo da comunicação telefônica, e não o sigilo dos dados que contam dentro do aparelho telefônico. Entendo que os dados que constam dentro do aparelho telefônico são provas documentais, e não se trata propriamente de comunicação telefônica acobertada pelo sigilo. Faço essa diferenciação em diversas ações que analiso na seara criminal e também já tive oportunidade de fazer essa diferenciação também aqui nesta Corte, de forma que entendo que é prescindível, é dispensada a autorização judicial para análise dos dados que constam dentro do aparelho celular apreendido, por se tratar de prova documental. Seria, conforme analogia que costumo fazer, o mesmo que realizar a busca pessoal no cidadão e que ele contém um documento no seu bolso e não permitir a leitura desse documento pela autoridade policial. A cláusula de sigilo não protege a tal ponto.

Sob outra ótica, o sigilo aqui não é dos Representados, é, sim, da pessoa que possuía o celular. A pessoa que possuía o celular foi ouvida como testemunha em juízo e, em momento algum, ela levantou que ela gostaria que se acobertasse o sigilo do aparelho telefônico. Então, a própria pessoa que se protegeria esse sigilo, caso admitisse esse sigilo, não se insurgiu contra a produção da prova. Também em outras oportunidades em que me manifestei nesta Corte, já tive a oportunidade de externar o repúdio que faço em relação ao chamado “kit 41-A”, “kit pós-eleição” ou “kit tapetão”, em que se busca reverter o resultado das urnas na Justiça Eleitoral. E faço o repúdio porque – seguindo também jurisprudência do TSE – entendo que o depoimento, única e exclusivamente o depoimento da pessoa que, em um momento anterior praticou ilícito e, momento posterior, vem depor em juízo para justificar a cassação de mandato de um candidato, única e exclusivamente esse documento não é suficiente para convencer e dar procedência aos pedidos que retiram um diploma ou mandato. Isso porque, sob uma análise crítica e pela ótica da moral, não entendo que um cidadão tenha uma personalidade tão esquizofrênica a ponto de, no dia anterior, ofender frontalmente a legislação eleitoral, comprando voto e oferecendo benesses e, no dia posterior, tornar-se uma pessoa totalmente arrependida e vir informar com riqueza de detalhes os fatos à Justiça Eleitoral. Isso nunca me convenceu e nunca vai me convencer!

No entanto, o caso em análise supera a simples declaração dessas duas cidadãs, a Josinete Dias Lobato e a Anny Suellen Belo Camarão Melo de que teriam praticado a captação ilícita de sufrágio em benefício de José Tupinambá. Supera por quê? Houve a busca e apreensão lá no conjunto Macapaba com o flagrante ocorrido no dia 6 de outubro de 2018, e esse flagrante revelou o já multicitado caderno de anotações, em que consta relação de benesses, nome de pessoas, identificação de pessoas com endereço, nome completo e outros dados. E esse caderno, por si só, serve de fundamento para subsumir o fato àquele requisito imposto por jurisprudência do TSE de necessidade de que os eleitores sejam identificados ou identificáveis.

Dessa forma, a relação indicada no caderno torna os eleitores identificados. E essa relação foi submetida a contraditório, a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre isso, mas só que, em momento algum, produziu prova para afastar aquilo que estava escrito nos cadernos. Dessa forma, caracterizado esse requisito.

Quanto ao requisito de anuência e ciência do candidato José Tupinambá em relação às condutas ilícitas praticadas por Josinete Dias Lobato e Anny Suellen Belo Camarão em seu benefício, entendo também que ficou demonstrado, da mesma forma que foi salientado pelos eminentes Juizes Léo Furtado, Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro, mas a questão é que essa ligação fica clara com a leitura do laudo pericial que, diversamente do eminente Relator, e por isso o brilhantismo do voto do Relator, uma vez que também demonstrou em seu voto todas as provas que justificaram o seu convencimento passo a passo. Até o momento em que ele caracterizou que houve o fato, que houve a conduta e, no momento em que ele vai fazer a ligação da anuência, ciência do candidato ele desconsidera o laudo – porque no seu entender é uma prova ilícita – e, dessa forma, fica ausente essa ligação. Por entender que a prova não é lícita, tomo conhecimento do laudo pericial e o laudo pericial que está aqui na minha tela tem diversas conversas de Josinete Dias Lobato com a afirmada Delcia e, diversamente do eminente Relator, entendo que a ligação de Delcia com a campanha de Tupinambá não foi feita unicamente em alegações finais. Essa ligação já constava do Relatório da perícia criminal que afirma expressamente que, segundo os dados do celular

apreendido, “Josinete Dias Lobato e Delcia eram coordenadoras da campanha do Zezinho Tupinambá, conforme análise do celular de Josi, onde foram encontradas diversas conversas sobre marcações de reunião, organização de agenda de candidato”. Então, esse fato, essa hipótese que uma das hipóteses da representação, ela já era de conhecimento da defesa e foi oportunizado o contraditório desde a época em que foi juntado esse laudo pericial. Quando o Ministério Público traz essa informação em alegações finais ele está apenas reproduzindo não só o que foi dito no laudo, como também o que foi dito em prova testemunhal colhida em juízo, conforme também já também reproduzido pelo eminente Relator. E esse laudo traz aqui diversos prints de conversas em áudio que estavam no aplicativo de conversa, demonstrando que Josi, em diversos momentos, conversava com Delcia, fazendo tratativas a respeito das trocas de benefícios que eram solicitados pelos cidadãos lá do conjunto Macapaba e a entrega dos benefícios efetivamente.

Por isso, eminente Presidente, acompanho a divergência e, nesse ponto, acompanho integralmente a divergência levantada pelo eminente Juiz Léo Furtado também em relação à pena de multa aplicada, e também como a levantada pelo eminente Juiz Rivaldo Valente, quanto à aplicabilidade imediata do julgado.

É o meu voto, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente, eminentes pares, Senhor Procurador Regional Eleitoral.

O caso certamente traz à baila aqui a apreciação desta Corte uma situação que é prevista no art. 41-A. Vou procurar não me delongar, mas tem alguns pontos que gostaria de deixar assentados.

Ainda que se fosse afastar a questão da prova do WhatsApp, como foi exposto e anotado em um primeiro momento pelo ilustre Relator, aqui veremos mais adiante na análise do conjunto probatório que, das condutas enumeradas, lá no artigo que veda a prática dessas situações, que resultam na aplicação do art. 41-A, nós vemos duas situações: uma de conduta formal e outra de resultado material. Oferecer, prometer bem ou vantagem pessoal, é sabido que o simples fato já se consubstancia em uma conduta formal, a prática de um ilícito formal. E a materialidade vem toda demonstrada através do vasto acervo probatório trazido aos autos.

Enfim, como até no voto do ilustre Relator vem à f. 40, no parágrafo com a seguinte redação: “Além disso, também restou demonstrado o dolo, consistente no especial fim de agir (...)”. Seja diretamente, seja indiretamente, por interpostas pessoas. Então, possuo autor imediato ou mediato de um determinado fato antijurídico e é o caso que vemos sair dos autos.

Na realidade, o que se busca, com essa prática lamentável que a gente vê na cultura da política eleitoral, no processo eleitoral brasileiro, que ainda vai levar muito tempo para ser modificado, é que a cada eleição novas artimanhas ou técnicas são desenvolvidas pelos candidatos ávidos a alcançar determinado fim, que é ser eleito, utilizado de meios vedados, geralmente.

Então, que se modifique a legislação e tire aquela conduta como proibida, mas sempre se tenta dar um jeitinho com a esperteza que existe no dia-a-dia e vemos historicamente os casos que acontecem em todas as eleições.

A questão do flagrante, como foi levantado pelo colega, Des. Gilberto Pinheiro, que já trabalhou muito tempo no processo penal, ainda que seja um momento inicial, onde não há o contraditório, a gente sabe que ali na flagrância, principalmente, quem atuou muitos anos na prática do processo penal, como Vossa Excelência, Senhor Presidente, desenvolveu um feeling, para sentir o que aquilo realmente representa naquele momento, que está no fragor ainda da prisão e depois com o reflexo que tem no processo, aí já na fase processual. Em momento algum, no decorrer da instrução processual, e eu li, vejo que a defesa conseguiu rebater com substância o acervo probatório que veio aos autos.

De maneira que, sem me alongar mais, e também na linha de entendimento do voto divergente, data vênua, ao do ilustre Relator, também me filio e me posiciono consoante, concorde o voto ilustre Juiz Léo Furtado, e corroborando a posição do ilustre Juiz Jucélio Neto, no sentido de que aqui não houve uma interceptação telefônica, e, sim, acesso a dados, a documentos, a provas, que estavam no celular. Seria como então impedir em uma prisão em flagrante se acessar uma gaveta para ver se ali tem ou não algum objeto ilícito ou decorrente da prática ilícita.

Há três pontos aqui temporais. O flagrante ocorreu no dia 6 de outubro, no dia 8 foi expedido o memorando da Polícia Federal solicitando à SATEC a extração de dados do celular. E, posteriormente, talvez na tentativa de evitar que se fosse arguido mais adiante nulidade por conta desse acesso, no dia 16, foi expedido ofício à 10ª Zona Eleitoral, solicitando autorização para acesso a esses dados.

Mas, data vênua ao ilustre Relator, entendo que, nesse caso específico, não houve irregularidade ou ilegalidade na colheita dessa prova, porque foi buscado – como já falei – em provas que estavam contidas dentro de um aparelho celular, fazendo analogia – como a que coloquei – uma prisão em flagrante e se localiza determinado objeto guardado em um guarda-roupa ou em uma gaveta.

Diante dessas considerações e acompanhando o voto divergente, voto pela procedência em relação a José Tupinambá e pela improcedência em relação a Pedro da Lua, com aplicação da multa, conforme pugnado pelo Representante, no caso o Ministério Público Eleitoral e aplicação imediata do disposto no artigo 257, do Código Eleitoral.

É assim como voto, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Senhores Juizes Eleitorais, Senhor Procurador, Senhores Advogados. Com atenção ouvi o voto proferido pelo Eminente Juiz Rogério Funfas e inicio por enfrentar a questão de nulidade dos dados que estavam no telefone celular, que sequer pertencia a qualquer dos Representados.

Há de se perceber que, diferentemente de uma interceptação telefônica, ali nós estávamos com instrumento que estava sendo utilizado na prática de um crime eleitoral, este é o grande diferencial.

Nós não estamos aqui diante de um telefone que foi colhido sem uma relação direta com o evento que deu ensejo a atuação da Polícia Federal, o telefone, naquele momento, eminente Juiz Jucélio Neto, ao meu sentir, era instrumento de um crime eleitoral. Há de se

perceber que esta cautela que a Polícia Federal teve, mencionada pelo eminente Rogério Funfas, se torna, ao meu sentir, até desnecessária principalmente porque, como disse, o telefone estava fazendo parte daquela ação; mesmo assim, abstraindo essa questão da análise do que estava contido no telefone, dos dados que lá estavam, mesmo com sua retirada da análise, vê-se que o conjunto probatório mostra-se claro e robusto em todos os sentidos.

Vejam bem, e aqui trago o meu voto e o voto que pedi que fosse impresso, proferido pelo eminente Relator, houve a apreensão de dez folhas de um caderno pequeno contendo nome, número de telefone, endereço, além das descrições como: demanda Tupi, cesta básica, kit básico, bebê, gasolina, consulta, ajuda para pagar talão de energia. Demanda Tupi: Dona Maria Celestina quer ajuda para a entrada de uma máquina de lavar no valor de 100 reais, ajuda para tirar documentos. Tudo o que consta dessas dez folhas e mais uma folha de caderno que consta o nome de 23 pessoas com os respectivos dados eleitorais, como bem salientou o eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, tais como a zona e sessão eleitoral, a forma depois de se ter uma contabilidade, de qual seria a expectativa inicialmente daquela promessa e posteriormente da entrega, e vou chegar lá o porquê da entrega.

Um caderno com capa, forrada com santinhos do candidato Zezinho Tupinambá, contendo nomes de diversas pessoas com os respectivos endereços, além de escritos vinculados a nome como: gás, fechadura, exames, onze folhas de caderno e um pedaço de papel contendo nomes, endereços, ruas e nome de diversas pessoas escrito “buscar para votar” – o que a rigor também é um crime eleitoral –, cópia de fatura de energia elétrica, em nome de Maria Dulcinéia, um recibo de orçamento da Sapataria Show, no valor de R\$ 278, 77, escrito: João Paulo Brandão Brito; e toda essa prova documental não ficou isolada em todo o conjunto probatório. A instrução processual presidida pelo eminente Relator, foi brilhante. Brilhante a ponto de trazer total credibilidade a toda aquela documentação e aqui destaco alguns trechos:

- A senhora trabalhou quanto tempo para o senhor José Tupinambá?

- Acho que umas três semanas.

- Aproximadamente quantos eleitores a senhora acha que visitou?

Disse Dona Anny Suellen:

- Tudo aquilo que estava no caderno. [Ora, aí já começa a fazer um link entre a documentação apreendida e a finalidade eleitoral]

Adv. do representante Otoniel Tavares: E esse material era entregue em troca de votos para o Sr. Tupinambá?

Testemunha Anny Suellen: Sim

A Testemunha Anny Suellen disse:

- Sim.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Aqui tem mais anotações, e entrega na rua na casa da Simone é isso ?

Testemunha Anny Suellen: Isso.

E também a dona Anny não deixou de ser beneficiada diretamente com as benesses em troca de voto. Ainda em audiência de instrução, o advogado do representante Otoniel Tavares indagou:

Adv. do representante Otoniel Tavares: Tem outro com relação aqui, quem é Simone Beto Camarão?

Testemunha Anny Suellen: Minha mãe.

Adv. do representante Otoniel Tavares: Sua mãe? Eu vi que tá anotado aqui, Quadra 1, bloco 4, apartamento 204, tem contato, cesta básica.

Testemunha Anny Suellen: Sim, foi entregue uma cesta básica na minha casa.

Ora, destacou também o eminente Relator sobre a alegada participação direta do candidato. E aqui parece que surgiu aquela exceção a que o eminente Desembargador Gilberto Pinheiro disse que nunca tinha visto de um candidato diretamente estar no momento da entrega e ali ele esteve, porque o eminente Relator na instrução perguntou:

Juiz: Perfeito. A senhora alguma vez chegou a conversar com o Sr. José Tupinambá pessoalmente?

Testemunha Anny Suellen: Sim, antes de eu ser presa a gente conversava só “Oi, boa tarde”. Uma vez a gente foi no Infraero, no bairro, a gente foi entregar cartazes, a gente foi na casa de uma senhora, aí a gente foi conversar com ela, aí ela falou assim que estava precisando de um gás, aí ele falou assim mesmo, eu dou esse gás para a senhora se a senhora votar em mim, aí a moça falou que votava nele. Aí a gente foi lá e entregou o gás para ela.

Tal depoimento, em uma análise cruzada com toda a prova documental que foi apreendida em situação de flagrante, é mais do que suficiente, no meu sentir, para demonstrar que o candidato tinha total conhecimento da conduta que era levada a efeito por Anny. Não resta qualquer dúvida nesse sentido. E aqui nós não estamos só falando nas promessas, na medida em que Anny confirmou que todas aquelas visitas foram feitas por ela em busca de voto. O material esportivo, a rigor, foi entregue. O botijão de gás chegou às mãos da pessoa que estava sem sequer um botijão de gás, em estado de verdadeira vulnerabilidade eleitoral, a ponto de, sem sombra de dúvidas, de termos que reconhecer uma verdadeira falta de respeito para com o eleitorado deste Estado.

O artigo 41-A, diz: “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar [e aqui houve doação], oferecer [aqui também ele ofereceu], prometer [também houve promessa], ou entregar [também entregou] (...)”. O representado conseguiu em três semanas, somente com uma cabo eleitoral, violar os quatro verbos do tipo. Delitos tanto formais, como bem salientado pelo eminente Juiz Rogério Funfas, como também material. O dolo está mais do que claro e confirmado por uma testemunha que viu ele prometendo assim: “eu lhe dou o gás. Você vota em mim?”. Ora, aí não é nem aquele pedido implícito de voto, eminente Desembargador Gilberto Pinheiro, mas aí temos um pedido claro, em que o dolo se mostra mais do que evidente: a vontade livre e consciente de corromper o eleitor em cima da fragilidade dele – porque se nós pararmos para ver, todos os bens que estavam relacionados são bens, de certa forma, de primeira necessidade para a população carente, de um local carente; bens de primeira necessidade ou em cima, até mesmo, da exploração nefasta da doença, com pagamento de consultas em troca de votos.

Não podemos permitir – e nem o ordenamento jurídico permite – que esse tipo de conduta venha acontecer como aconteceu nesse caso claro. Vejo que a dissidência inaugurada pelo eminente Juiz Léo Furtado foi precisa, as manifestações trazidas ao longo desta sessão se completam e indicam que houve, sim, violação ao artigo 41-A.

Dessa forma, acompanho o voto proferido pela divergência iniciada pelo Juiz Léo Furtado, com todos os seus consectários, inclusive na questão do cumprimento imediato desta decisão a partir da publicação do acórdão.

É como voto.

CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:

Senhor Presidente, permita-me complementar meu voto, na aplicação do art. 257, § 1º, para a execução imediata da decisão.

VOTO

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Senhor Presidente, neste aspecto, gostaria de divergir e mostrar as razões de convencimento. O art. 257 do Código Eleitoral, § 2º – e nós estamos julgando aqui originariamente o caso, já que se trata de deputado estadual, portanto, com prerrogativa de fórum desta Corte – diz o seguinte: “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral – ou seja, quando o juiz eleitoral der uma decisão e houver um recurso ordinário para nós aqui da Corte – ou por Tribunal Regional Eleitoral – que é o presente caso – que resulte em cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com efeito suspensivo.”

O Código Eleitoral foi modificado pela “minirreforma eleitoral”, o parágrafo foi incluído pela Lei nº 13.165/2015. A regra é clara, como diz um determinado comentarista esportivo, intérprete absolutamente literal, portanto, em cumprimento a este dispositivo não vejo o porquê do cumprimento imediato da decisão tomada ora pela maioria desta Corte. Então, meu voto é para que seja cumprido o § 2º do artigo 257 do Código Eleitoral; é meu voto para apreciação dos demais pares.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Senhor Presidente, gostaria apenas de retificar meu voto, porque, de fato, havia votado pela aplicação imediata, mas o § 2º do artigo 257 é uma exceção ao caput, tal como o § 1º é uma exceção ao caput, mas o § 2º é uma exceção especial, que é especificamente em relação a recurso ordinário, que é a lógica de análise em duas instâncias.

Então, a decisão de primeiro grau, se houver recurso para o TRE, da decisão do TRE, não tem efeito suspensivo; no entanto, não estamos, aqui, em decisão de primeiro grau, somos a instância ordinária. Então, o recurso ordinário vai para o TSE com efeito suspensivo. Por ser uma exceção ao artigo 257, retifico meu voto, e entendo que não se aplica ao caso o cumprimento imediato.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:

Infelizmente, é isso mesmo! O Juiz Jucélio tem razão! Antigamente, o cumprimento era imediato. Até tinha votado nesse sentido, após a publicação do acórdão, mas é uma questão processual e tem, realmente, o efeito suspensivo, se é que vai haver recurso. Mas não podemos dar imediato cumprimento.

APLICAÇÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, mantenho meu posicionamento. Inclusive, quando afastei a aplicação do § 2º do artigo 257, foi por entender que há uma antinomia jurídica entre ele e a própria minirreforma. Ele trouxe para o majoritário... O Tribunal cassa o mandato do majoritário, ainda que haja recurso ordinário ao TSE, ele determina a realização de eleições entre 20 e 40 dias. Aqui, a regra do artigo 257, § 2º, trata-se de perda de mandato, registro. O legislador, quando introduziu o § 2º, ele disse: “o recurso ordinário interposto contra a decisão proferida por juiz eleitoral ou tribunal eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo.” A pena do artigo 41-A não fala em cassação de mandato; a pena é clara e diz que é cassação de diploma. Então, quando o legislador colocou a pena no artigo 41-A, ele fala em pena de multa, registro e diploma. O artigo 257 fala quando a pena for de registro, estamos julgando o diploma, porque já foi diplomado e trata-se de uma representação fundada no artigo 41-A, é uma representação diferente da AIME e AIJE.

APARTE

O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):

Senhor Presidente, queria só mencionar que temos precedente nesta Corte, quando, recentemente, houve a cassação do mandato do vereador de Santana, do qual não recordo o nome. Foi, primeiro, condenado pelo juiz eleitoral, recebeu o efeito suspensivo aplicando esse artigo e encaminhado a esta Corte, e somente depois que esta Corte confirmou a cassação dele é que foi possível a execução imediata. Acho que o Dr. Jucélio relembra disso, inclusive Sua Excelência foi o relator. Então, já temos precedente nesse sentido; acho que criaríamos uma insegurança jurídica, se votarmos de forma diferente. Muito obrigado Dr. Rivaldo.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, estava lendo o artigo 257, comparado com o 224, § 3º, introduzido pela própria Lei, foi bem claro, e isso para o cargo majoritário: "a decisão da Justiça Eleitoral que importe em indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda de mandato de candidato eleito em pleito majoritário, acarreta – esse tema aqui, após o trânsito em julgado, foi afastado por uma ADI, que eu citei no meu voto – e a realização de novas eleições, independentemente dos votos anulados, essas eleições são realizadas de 20 a 40 dias." Já no artigo 257, que é de regra geral dos recursos, o legislador, na mesma minirreforma, quando ele diz: "o recurso ordinário interposto quando a decisão proferida por juiz eleitoral ou tribunal regional eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular e perda de mandato eletivo será recebido pelo tribunal competente com efeito suspensivo." Vejam bem que o legislador não introduziu no § 2º a cassação de diploma, como ele fez no § 3º do artigo 224; ele excluiu a cassação de diploma. Aqui estamos tratando de uma representação fundada no artigo 41-A, onde a tradição da Justiça Eleitoral era efeito imediato pelo 41-A, mas a minirreforma introduziu esses dois dispositivos; um foi declarado, em parte, inconstitucional, e o outro, certamente, poderá sofrer.

Entretanto, eu o afasto Excelência, e concluí meu voto com base no artigo 311 do Código de Processo Civil que, com fulcro no artigo 15 do próprio Código, ele é aplicado aos processos judiciais eleitorais. Ele é aplicado não de forma subsidiária, mas aplicado solidariamente com o Código Eleitoral. E concedi, com base no artigo 311, inciso IV, do Código, para determinar, após a publicação, o afastamento do § 2º e a vigência do § 1º. O que diz o artigo 311 – concedi uma tutela de evidência no meu voto, Senhor Presidente! – "A tutela de evidência será concedida independentemente da demonstração de perigo, de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando: – inciso IV: – no qual fundamentei – "a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constituídos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."

Fundamentei meu voto, declarei as provas que foram colhidas no inquérito como válidas, me convenci da presença do artigo 41-A, em todos os sentidos, por isso, votei pela aplicação do § 1º somado com o artigo 311, IV, do CPC.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Então, o afastamento dar-se-ia por conta de uma votação que teríamos que realizar, seria o caso, então, de acolhermos a tutela de evidência?

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Votei para conceder a tutela de evidência, Senhor Presidente.

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Então, vamos decidir! Vamos colocar em votação a concessão da tutela de evidência, se vamos acolher essa tutela de evidência. Dr. Rivaldo, Desembargador Gilberto não ouviu a colocação.

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, afastei a aplicação do § 2º do artigo 257, concedi, com base no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência, para determinar que seja aplicado, no caso, o § 1º do artigo 257 do Código Eleitoral.

VOTO**O SENHOR JUIZ MARCUS QUINTAS (Relator):**

Senhor Presidente, entendo que, no caso, não cabe tutela de evidência, aplicável para perda de mandato. Já tivemos algumas situações nesta Corte, em que foi determinado o afastamento liminar, determinada a perda de cargo em processos que já tramitaram neste juízo, decisões todas essas cassadas justamente nesse entendimento, que não cabe tutela de evidência para determinar a imediata perda de cargo eletivo, matéria consolidada no STF, no TSE, inclusive decisão do TSE revogando decisões monocráticas tomadas por este Tribunal, absolutamente incabível, com todo respeito ao ilustre colega que está levantando este questionamento.

Além do mais, o artigo 257, § 2º, é muito claro, é literal sobre a necessidade de se receber o recurso em seu efeito suspensivo e, até onde eu sei, não existe nenhuma decisão do STF negando vigência a esse artigo ou declarando-o inconstitucional; portanto, penso que o artigo ainda está em vigor e deve ser obedecido.

VOTO**O SENHOR JUIZ LÉO FURTADO:**

Senhor Presidente, já tenho posicionamento firmado e acompanho a divergência ou acréscimo que o Dr. Rivaldo suscitou.

VOTO**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO:**

Acompanho o Relator. A questão é processual. Nós vamos tomar uma decisão aqui, amanhã o TSE vem e concede uma liminar.... Isso já aconteceu e vamos ter que seguir o processo mesmo. Então, o TSE vem e diz que foi uma decisão precipitada. Entendo que deveria ser

cassado logo em seguida, mas temos que seguir o processo. O processo diz isso, infelizmente, temos que nos quedar à nossa legislação eleitoral e processual.

VOTO

O SENHOR JUIZ JUCÉLIO NETO:

Acompanho o Relator. Mandato eleitoral não se pode tratá-lo de uma forma descompromissada. Ele é obtido na urna e existe uma presunção de legitimidade da forma que se obteve. Existe o devido processo legal para que essa presunção ceda, e se o devido processo legal determina, na forma do artigo 257, § 2º, que eventual recurso interposto, recurso ordinário interposto, será dotado de efeito suspensivo, não podemos afastar a aplicabilidade desse § 2º, salvo se o considerássemos inconstitucional, o que não o considera, é uma opção do legislador e determinar a aplicação imediata.

Destaco que esse § 2º do artigo 257 não é divergente do que é entendido pelo STF, na ADI 5525, que afastou a expressão “após o trânsito em julgado” do artigo 224, § 3º. Isso porque o STF, ao afastar a expressão “após o trânsito em julgado”, não obriga a execução imediata, mas, sim, afirma que não é necessário o trânsito em julgado. Na hipótese em análise, não se necessita do trânsito em julgado uma vez que, havendo recurso ordinário, seria possível a execução, caso confirmado pelo TSE, não havendo necessidade de esperar o trânsito em julgado da decisão do TSE, por isso a compatibilidade da ADI com o artigo 257, § 2º.

Dessa forma acompanho integralmente o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente, antes de me manifestar a respeito desse ponto específico do caso, consulto o Juiz Rivaldo Valente que nos desse a redação final, quando inseriu o artigo 311 no seu voto, foi aplicado supletiva ou subsidiariamente?

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

O artigo 15 do Código de Processo Civil, na ausência de normas que regulem o processo eleitoral, trabalhista ou administrativo, as quais serão aplicadas supletiva ou subsidiariamente. O artigo 15 traz todas as regras processuais do Código de Processo Civil e do processo eleitoral.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Em que pese a força do artigo 311 que prevê essa tutela urgência, o artigo 15 do CPC é claro, na minha leitura, que, na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos, nós temos aqui normas a regular o processo eleitoral. Então, data vênua a esse posicionamento, me filio também a que essa aplicação do artigo 257 seja após eventual recurso a ser manejado pela defesa. Então, até por uma questão de cautela, para não haver possibilidade depois de retornar para que novo julgamento seja feito.

Esse é meu posicionamento, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Presidente):

Com a devida vênua, vou acompanhar o posicionamento adotado pelos eminentes Juízes Rivaldo Valente e Léo Furtado, porque, vejamos o seguinte: já transcorreram dois anos de um mandato de quatro. A permanência do Representado, tal como está, sem sombra de dúvidas, vem prestigiar a prática de ilícitos semelhantes, principalmente, em um ano em que estamos diante de uma eleição municipal.

O pior sentimento que pode existir em uma sociedade é o sentimento da impunidade; é o sentimento de que “ganhou, mas não levou”; sentimento de que o crime ou que condutas criminosas, ou no caso do processo eleitoral, que a compra de votos justifica a sua realização, já que o que importa é o fim e os meios que se buscaram para se adquirir um mandato, independentemente da vontade popular.

Vejo que o que precisamos, não digo isso como forma de antecipar o cumprimento de sentença, por si só, mas as provas foram analisadas à saciedade por este Plenário, e chegamos à conclusão de que a prova é robusta o suficiente para que nós possamos considerar uma das condutas mais importantes que tem, que é a de você afastar de um processo eleitoral, através da cassação do diploma, uma pessoa que, a rigor, lá chegou sem ter o seu mérito eleitoral para chegar. Em contrapartida, aquele que por ventura venha a ocupar como primeiro suplente eventual cadeira, que não comprou voto, pode chegar ao término desse mandato e não chegar a assumir aquilo que legitimamente deveria ter assumido. E digo isso porque, recentemente, o Supremo Tribunal Federal determinou a recontagem de votos aqui no Estado do Amapá e a cassação do diploma daquele que não foi o mais votado. No início deste ano, estava em férias, mas acompanhei que o Ministro Dias Toffoli determinou uma recontagem e aquele que estava diplomado passou a ser o primeiro suplente e aquele que era o primeiro suplente passou a exercer o mandato, até mesmo porque nós temos que ver não só a questão do decurso de dois anos no interregno de quatro, mas nós temos que ver que a vontade popular foi desrespeitada durante este período.

Por visualizar a tutela de evidência, acompanho o posicionamento adotado pelos eminentes Juízes Rivaldo Valente e Léo Furtado.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, me permita um aparte, por conta da manifestação do Juiz Rogério Funfas, relacionada ao artigo 15? É que a tutela de evidência não é prevista no Código Eleitoral, Dr. Rogério. Então, como há uma ausência, no Código Eleitoral, de previsão de tutela de evidência, eu a apliquei com base no artigo 15; apliquei o Código de Processo Civil ao Código Eleitoral, porque não tem previsão de tutela de evidência.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ ROGÉRIO FUNFAS:

Senhor Presidente, depois do esclarecimento do Juiz Rivaldo Valente, acerca da aplicabilidade do artigo 257 e da tutela de evidência, busquei o artigo 15 do CPC: "Na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

A ausência de norma que regule o processo eleitoral, como é o caso que estamos analisando, estou aqui a meditar se haveria autorização para aplicação do artigo 311, inciso IV, do CPC. "Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: – IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável".

Aqui estou a alterar minha posição, Senhor Presidente, em relação ao que havia levantado, uma vez que, pela análise de todo o bojo do acervo probatório trazido aos autos, não houve, suficientemente, oposição a desarticular todos os elementos que foram trazidos pelo Representante. Em que pese termos adentrado, em vários momentos, a questão da forma, de uma prova ou outra, como foi colhida, mas o acervo como um todo, eu acredito que se encaixaria nesse inciso IV do artigo 311, conceder a tutela de evidência, aplicando-se com o artigo 15, imediatamente com a sanção disposta no artigo 257, o afastamento imediato.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601705-64.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
ADVOGADA: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADA: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
REPRESENTADO: PEDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO: RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR - OAB/AP 001885
ASSISTENTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
ADVOGADA: ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MARCUS QUINTAS
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LÉO FURTADO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601713-41.2018.6.03.0000
REPRESENTANTE: OTONIEL TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148
REPRESENTADO: JOSE TUPINAMBA PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421
ADVOGADO: FERNANDA MIRANDA DE SANTANA - OAB/AP 3600
ADVOGADO: LARISSA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - OAB/AP 4240
ADVOGADO: RAFAELA COSTA DE SOUZA - OAB/AP
RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ MARCUS QUINTAS
RELATOR DESIGNADO: JUIZ LÉO FURTADO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou questão de ordem suscitada pelo advogado do Representado José Tupinambá Pereira de Sousa, acerca do impedimento do Juiz Rivaldo Valente; por maioria, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Juiz Jucélio Neto após o Relator julgar ilícita a prova decorrente do acesso ao conteúdo da conversa de Josinete Lobato pela Polícia Federal, sem autorização judicial; por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do representado Pedro dos Santos Martins e conheceu das representações. No mérito, por maioria, julgou procedentes as Representações em relação ao Representado José Tupinambá Pereira de Souza e improcedentes em relação ao Representado Pedro dos Santos Martins, com a aplicação imediata da decisão. Vencidos os Juízes Marcus Quintas (Relator), Jucélio Neto e Gilberto Pinheiro, quanto ao deferimento da tutela de evidência para fins de cumprimento imediato da decisão. Vencido parcialmente o Juiz Marcus Quintas (Relator), que julgou integralmente improcedentes as representações. Redigirá o acórdão o Juiz Léo Furtado. Votou o Juiz Rommel Araújo (Presidente).

Sustentação oral: Usaram da palavra, pelo Representante Ministério Público Eleitoral, o Dr. Joaquim Cabral, Procurador Regional Eleitoral; pelo Representante/Assistente Otoniel Tavares de Oliveira, o Dr. Hercílio Aquino e, pelo Representado, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz Rommel Araújo. Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Rogério Funfas, Marcus Quintas (Relator Originário), Léo Furtado (Relator Designado) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 19 de fevereiro de 2020.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 535 (31.03.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600037-87.2020.6.03.0000
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ
RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Disciplina a realização das sessões de julgamento remoto por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e dá outras providências.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 96, I, "b", da Constituição da República, pelo art. 30, II, da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral) e pelo art. 15, I, da Resolução TRE/AP nº 402/2012 (RITRE/AP),

Considerando que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea,

Considerando a necessidade de se adotar medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus,

Considerando a necessidade de se manter a prestação jurisdicional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução disciplina a realização das Sessões de Julgamento por videoconferência no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Art. 2º O Tribunal designará as sessões de julgamento mediante utilização de sistema de videoconferência, através do aplicativo Zoom.

Parágrafo único. A pauta das sessões a que se refere o caput deverá ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no endereço eletrônico do TRE/AP com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e indicará:

I – a data e horário da respectiva sessão;

II – a relação dos processos que serão apreciados;

III – o endereço eletrônico para acompanhamento dos julgamentos, que serão transmitidos ao vivo pela rede mundial de computadores, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou em lei.

Art. 3º Aos advogados será garantido fazerem uso da palavra para sustentação oral e/ou esclarecimento de eventuais questões de fato, mediante requerimento formulado nos respectivos autos em que estiverem habilitados, com antecedência de até 5 (cinco) horas antes do início da sessão.

§ 1º Do requerimento para uso da palavra, deverá constar o endereço de e-mail e o número de Whatsapp para disponibilização, pela Secretaria Judiciária, do link de acesso ao ambiente de julgamento.

§ 2º Aos advogados habilitados, mediante o requerimento a que se refere o Aos advogados habilitados, mediante o requerimento a que se refere o caput, será garantido o acesso remoto ao ambiente de transmissão da sessão, bem como o repasse das orientações técnicas necessárias.

Art. 4º Havendo indisponibilidade técnica do sistema de videoconferência, essa ocorrência deverá ser registrada na certidão de julgamento e na ata da sessão, adiando-se os processos eventualmente impactados para a próxima sessão.

Art. 5º No dia e horário estabelecidos, a sessão terá início quando houver se formado, no sistema de transmissão, o quórum regimental exigido para os julgamentos, bem como a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Art. 7º Caberá à Diretoria-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá expedir ato regulamentando a utilização do aplicativo Zoom.

Art. 8º Aplicam-se, no que couber, às sessões realizadas por videoconferência, as disposições previstas na Resolução nº 402/2012 - Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 31 de março de 2020.

Juiz ROMMEL ARAÚJO
Presidente

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Tratam os autos de proposta de edição de ato normativo com vistas à regulamentação da realização de Sessões Plenárias por videoconferência, em face das medidas de contenção à propagação da transmissão do Coronavírus (COVID-19), impostas pelas autoridades sanitárias e de saúde.

A minuta proposta pela Secretaria Judiciária fixa os critérios para a realização das sessões de julgamento por meio de videoconferência, com a utilização do aplicativo Zoom, que é uma plataforma digital versátil que permite a realização de reuniões on-line em vídeo e áudio de boa qualidade, cuja viabilidade para os fins ora propostos foi devidamente atestada pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Tribunal.

Os autos tramitaram inicialmente no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, sob o nº 0000878-90.2020.6.03.8000, sendo a minuta submetida à análise da Assessoria da Presidência. Autuados no PJE, os autos e a minuta neles constantes foi apresentada a esta Presidência, para análise final e submissão ao Pleno Administrativo, para aprovação.

É o sucinto relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ROMMEL ARAÚJO (Relator):

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, como relatado, trago a Vossas Excelências a minuta de resolução que propõe regulamentar a realização de Sessões Plenárias por videoconferência no âmbito deste Tribunal.

Em breves linhas, considerando a situação excepcionalíssima em que vivemos, no contexto de pandemia, com risco potencial de contaminação de grande parte da população de forma simultânea, ao mesmo tempo em que não pode o Poder Judiciário se furtar de prestar a jurisdição em prazo razoável, torna-se necessária a utilização de soluções telemáticas que possibilitem a continuidade na realização das sessões de julgamento em ambiente virtual, garantindo a incolumidade da saúde dos magistrados e membros do Ministério Público, servidores, auxiliares, advogados e demais atores processuais.

Sem mais delongas, submeto a Vossas Excelências a minuta anexa para deliberação desta Corte, e VOTO, desde já, pela sua aprovação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600037-87.2020.6.03.0000

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

RELATOR: JUIZ ROMMEL ARAÚJO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, aprovou as normas que instituem e disciplinam a realização das sessões de julgamento remoto por videoconferência, no âmbito de sua jurisdição, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Rommel Araújo (Relator). Presentes os Juízes Gilberto Pinheiro, Jucélio Neto, Rogério Funfas, Marcus Quintas, Léo Furtado e Jâmison Monteiro, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim Cabral.

Sessão de 31 de março de 2020.

O informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “CONSULTA”